PREFEITURA DE
VALINHOS

Ofício nº 2.507/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 19 de dezembro de 2017.

Ref.: **Requerimento nº 2.118/17-CMV**
Vereador Edson Secafim
Processo administrativo nº 21.877/2017-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Edson Secafim,** e consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Existe algum processo judicial, proposto pelo Ministério Público contra o uso irregular de próprios municipais? Se positivo encaminhar cópia de inteiro teor do processo.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações e os documentos disponibilizados pela Procuradoria Judicial da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais a respeito da ação civil pública 0006203-85.2011.8.26.0650, que tramita na 2ª Vara Cível de Valinhos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

IN LIBERTATE LABOR

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Nº PROTOCOLO 03227/2017
Data/Hora Protocolo: 19/12/2017 14:46
Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 2118/2017
Autoria: ORESTES PREVITALE
Assunto: Informação sobre existência de processo judicial proposto pelo Ministério Público.

Anexo: 85 folhas

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos (ERZ/erz)

PREFEITURA DE
VALINHOS

Ao Departamento Técnico Legislativo

Conforme solicitado por meio da CI n° 2572/17 – DTL/SAJI, seguem as peças principais do processo judicial n° 650.01.2011.006203-8, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Valinhos.

Atenciosamente,

PJ, em 08 de dezembro de 2017.

WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO

DIRETOR DA PROCURADORIA JUDICIAL

Fls Nº. 01 Rubrica

Proc. Nº/Ano 17433/11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 2ª. Vara Judicial da Comarca de Valinhos
R PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36 - Térreo - PARQUE TERRANOVA-
Valinhos/SP - CEP: 13270-660 - Telefone: 19 - 38692363

Processo nº: 650.01.2011.006203-8/000000-000 Ordem nº: 1144/2011
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS e MARCOS JOSÉ DA SILVA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª. Vara Judicial da Comarca de Valinhos, Dr(a) DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à.

NOTIFICAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, na pessoa de seu rep. legal, à RUA ANTONIO CARLOS, Nº 301, CENTRO e MARCOS JOSÉ DA SILVA (Prefeito Municipal de Valinhos) à Rua PAIQUERÊ, Nº 165, CASA 19, JARDIM PAIQUERÊ, ambos no município de VALINHOS/SP., conforme determinado no despacho de fls. 491, a seguir transcrito:"Vistos. Notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (Lei nº8.429/92, art. 17, § 7º). Int". Val., 29 de setembro de 2011.(a) Daniella Aparecida Soriano Uccelli, Juíza de Direito.

ADVERTÊNCIA: 15(quinze) dias para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Em 26 de outubro de 2011. Eu, _____ (NADIA MONTEIRO DE C. MORETTO), Escrevente, digitei. Eu, _____ (MARCELO TOGNOLO), Escrivão Diretor, conferi e subscrevi e assino por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Oficial: SONIA
Determinação Judicial

DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI
Juíza de Direito

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. **5.** A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Advertência: "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa." Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

01 A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Fls. Nº. 02 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

EXMO. (ª) SR. (ª) DR. (ª) JUIZ (ª) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE VALINHOS.

TJSP 20110922180 8 650.01.2011.006203-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de seu representante legal abaixo assinado, no exercício da função de Promotor de Justiça da Cidadania de Valinhos, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 1º da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), artigos 1º, 5º e 21 da Lei Federal nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, Centro, neste Município e Comarca, e MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito Municipal de Valinhos, brasileiro, casado, jornalista, portador do R.G. nº 7.149.777-9/SSP/SP, C.P.F. nº 599.867.948-20, residente e domiciliado na Rua Paiquerê, nº 165, casa 19, Jardim Paiquerê, telefone 3871-2351, neste Município e

MP 41 imprensaoficial

G. foz mun. Ação civil Pública

Fls. Nº 03 Rubrica
Proc. Nº/Ano 174332/11

Comarca, e com endereço comercial na Rua Antonio Carlos, nº 301, Centro, na Prefeitura Municipal de Valinhos, telefone 3849-8072, neste Município e Comarca, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Instaurou-se perante a Promotoria de Justiça de Cidadania de Valinhos o Inquérito Civil sob n° 24/2.010, visando a apurarão de irregularidades na utilização de bens públicos municipais, através dos Clubes ou Centros Esportivos, em razão da Representação do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira.

Os Clubes e Centros Esportivos instalados em espaços públicos do Município de Valinhos foram construídos ao longo dos anos, com recursos públicos, visando à prática de atividades esportivas, mas suas finalidades foram descaracterizadas ao serem utilizados para abrigar "apadrinhados políticos", conforme consta da Representação, sem qualquer regulamentação.

No município de Valinhos há 14 (catorze) Centros Esportivos, quais sejam: Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorim ("Jupa"); Grêmio Juventude Valinhense; Centro Esportivo Municipal Jurema (Esporte Clube Jurema); Centro Esportivo Municipal Bom Retiro (Valinhos Futebol Clube); Centro Esportivo Municipal Castelo (Esporte Clube Castelo); Centro Esportivo Comunitário Santo Tordin (Sociedade Esportiva Juventude); Centro Esportivo Municipal Pinheiros (Grêmio Recreativo Unidos Jardim Pinheiros); Centro Esportivo Municipal São Cristóvão (Associação São Cristóvão de Esportes); Centro Esportivo Municipal São Bento (Sport Clube União); Centro Esportivo Municipal Santo Antônio; Centro Esportivo Municipal Boa Esperança; Centro de Lazer do Trabalhador Ayrton Senna da Silva; Parque Municipal de Feiras e Exposições Monsenhor Bruno Nardini; Ginásio Municipal de Esportes Clemente Marchiori; e Ginásio Municipal de Esportes Vereador Pedro Ezequiel da Silva.

imprensaoficial
MP 41

Fls. Nº. 04 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

Os Clubes e Centros Esportivos se encontram estabelecidos e funcionam em áreas públicas do Município de Valinhos e são administrados por Presidentes eleitos na forma de seus estatutos sociais, exceto: Centro Esportivo Municipal Santo Antônio; Centro Esportivo Municipal Boa Esperança; Centro de Lazer do Trabalhador Ayrton Senna da Silva; Parque Municipal de Feiras e Exposições Monsenhor Bruno Nardini; Ginásio Municipal de Esportes Clemente Marchiori; Ginásio Municipal de Esportes Vereador Pedro Ezequiel da Silva, os quais são mantidos e administrados pela municipalidade, através da Secretaria de Esportes e Lazer.

Frise-se que não há legislação municipal que disponha sobre a organização e utilização dos Clubes e Centros Esportivos, sendo que somente após o Ministério Público solicitar informações através da Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal de Valinhos, por meio do Decreto 7.552/10, criou uma Comissão para regularização da utilização dos bens públicos (fls. 169/170), sendo que até a presente nada consta a respeito dessa regularização.

Esses Clubes e Centros Esportivos apresentam irregularidades no seu funcionamento, uma vez que, desde a sua criação, não há norma regulamentadora de sua utilização, aliado ao fato de que em alguns deles há a exploração do comércio, através de lanchonetes, sem a formalização de qualquer contrato escrito.

É lastimável a omissão do Poder Público e de seus agentes com relação à situação dos Clubes e Centros Esportivos, os quais, diante da falta de regulamentação, deixam de cumprir de maneira adequada as finalidades de promoção de atividades esportivas comunitárias, em condições de igualdade a todos os munícipes.

Contudo, a ausência de regulamentação permite abusos na utilização dos bens públicos pelos seus administradores, como a realização de eventos e o funcionamento de lanchonetes de maneira livre, sem qualquer contraprestação ao Poder Público Municipal.

imprensaoficial
MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Doc. Nº 05 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

Apurou-se, no curso das investigações do Inquérito Civil nº 24/2.010, a possibilidade da existência de "apadrinhamento político" nas eleições ao cargo de Presidente dos Clubes ou Centros Esportivos, motivado pela ausência de regulamentação, pois se constatou que Presidentes dos Clubes ou Centros Esportivos se candidataram à eleição para o cargo de Vereador, valendo-se da popularidade também obtida na direção dos mesmos.

Tal fato pode ser demonstrado em relação às seguintes pessoas:

José Aparecido Aguiar: deixou a Presidência do Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorin (JUPA) após ser eleito Vereador para o mandato de 2.009/2.012;

Antônio Soares Gomes Filho: deixou a Presidência do Centro Esportivo Santo Tordin após ser eleito Vereador para o mandato de 2.009/2.012;

Ney Cícero Soares: é o Presidente do Centro Esportivo Municipal Jurema, e também suplente de Vereador para o mandato de 2.009/2.012;

Vladimir Antônio Veche: é o Presidente do Centro Esportivo Municipal Pinheiro e Diretor do Departamento de Turismo da Prefeitura, e ainda, Presidente do Partido Político PMDB, o mesmo partido ao qual o Prefeito Municipal de Valinhos é filiado.

Após requerimento formulado pelo Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira, datado de 22 de fevereiro de 2.010 (fls.12/13), a Prefeitura Municipal de Valinhos, através do Processo Administrativo n° 2.556/2.010, passou a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades (fls. 14/17) e posteriormente providenciou a edição do Decreto n° 7.552, de 20 de abril de 2.010, criando uma comissão com a atribuição de regulamentar a utilização dos referidos bens públicos (fls.169/170).

Impressaoficial
MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Fls. Nº. 06 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

Todavia, referida comissão foi constituída há mais de um ano e até o presente momento nenhuma norma foi elaborada visando à solução do problema, o que demonstra a extrema omissão do Poder Público Municipal.

Portanto, para que os Clubes Esportivos atinjam seus propósitos, é necessário socorrer-se do Poder Judiciário.

A ré, para manifestar interesse em solucionar a matéria, informou a criação de uma Comissão para a regulamentação dos Clubes, contudo, apesar do decurso do tempo, não cumpriu o que havia determinado.

Cumpre esclarecer que os imóveis e terrenos onde estão localizadas as instalações dos Clubes e Centros Esportivos são bens públicos de propriedade do Município de Valinhos, e para que sejam utilizados não há nenhuma norma que os regulamente.

Os Clubes e Centros Esportivos do Município de Valinhos foram inicialmente criados na década de 1.970 e desde então nenhuma norma foi editada, determinando a forma de uso e procedimentos operacionais a fim de cumprir o que dispõe o artigo 217 da Constituição Federal ("É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...").

Dessa forma, os Clubes e Centros Esportivos de Valinhos permanecem em situação irregular, devido à omissão do Poder Público, de forma a permitir o uso indevido dos bens públicos pela falta de regulamentação.

Tanto a Prefeitura Municipal como o requerido, atual Prefeito Municipal, têm ciência das irregularidades que existem nos referidos Clubes Esportivos, devendo, portanto, em observância ao princípio da legalidade, aplicar o comando da lei ao caso concreto, visando efetivar o uso legítimo dos Clubes.

imprensaoficial
MP 41

Caso essa omissão perdure, os particulares responsáveis pelos Clubes e Centros Esportivos continuarão se utilizando dos bens públicos, sem respeito às formalidade legais, podendo praticar atos de improbidade administrativa ao se valerem desses bens para promoção político-partidária.

DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, determina que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que se refere ao princípio da legalidade, o administrador público deve se sujeitar aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Quem atua na administração de um bem público, não deve proceder com liberdade nem vontade pessoal, mas tão somente fazer o que a lei autoriza ou permite.

Além de observar a lei, deve, ainda, observar os demais princípios administrativos, em especial, o da moralidade e finalidade administrativas, a fim de que seja dada legitimidade à sua atuação. *A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.*[1]

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, dispõe a respeito da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, cumpre ao Município estabelecer normas procedimentais que venham a se adequar às

[1] Meirelles, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, 2001, pp. 83.

impressaoficial
MP 41

necessidades locais, em especial ao regramento de seus bens públicos.

No que se refere aos Clubes e Centros Esportivos, deve-se atentar à aplicação do princípio da legalidade, a fim de que sejam regulamentados e, desta forma, devidamente fiscalizados.

Com relação à morosidade na regulamentação dos Clubes Esportivos, a Prefeitura Municipal viola os princípios da razoabilidade e da eficiência previstos também no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que devem nórtear a atuação da Administração Pública.

DO LAZER COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Na presente situação, se verifica um comportamento omissivo da Prefeitura Municipal de Valinhos, o que configura patente ilegalidade, uma vez que viola os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.

A morosidade na regulamentação dos Clubes Esportivos inviabiliza sua utilização, permitindo o desvio de finalidade, violando, inclusive preceitos constitucionais previstos no artigo 217 da Constituição Federal, que determinam ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, e de incentivar o lazer como forma de promoção social, não garantindo a devida utilização dos espaços públicos pela população, sua destinatária exclusiva.

Tal morosidade fere a ordem urbanística quando se trata do lazer como função social da cidade, pois ao não ordenar o pleno desenvolvimento dessa função social e de garantir o bem-estar dos habitantes, descumpre o disposto no art. 182 da Constituição Federal.

Impresso Oficial
MP 41

Fls. Nº. 09 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

Os Clubes e Centros Esportivos, por sua vez, são equipamentos comunitários aptos a proporcionar o lazer à população, proporcionando, além de práticas desportivas, atividades recreativas, fazendo parte do conceito de cidade sustentável.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 o seguinte:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício";

O artigo 3º da referida lei, por outro lado, consigna o seguinte:

"Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Diante disso, o requerido MARCOS JOSÉ DA SILVA violou a lei ao deixar de regulamentar as atividades e a utilização dos Clubes Esportivos, devendo, pois, a princípio, responder por ato de improbidade administrativa, pois infringiu o disposto no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92.

imprensaoficial
MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Fls. Nº 10 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispõe o artigo 23, da Lei nº 8.429/92, o seguinte:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Assim, em relação aos ex-Prefeitos Municipais, operou-se a prescrição no que diz respeito às sanções a que aludem o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, ao passo que em relação ao requerido MARCOS JOSÉ DA SILVA, não se operou tal prescrição, uma vez que a omissão perdura até o seu atual mandato.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, objetivando a aplicação das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa, está evidenciada na Constituição Federal, artigos 127 e 129, inciso III e IX, § 1º.

No plano infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público está assim exposta, de forma clara e indiscutível, no artigo 17 da Lei nº 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

imprensaoficial
MP 41

Fls. Nº 11 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17432/11

"A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar".

A Súmula 329 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de decidir a respeito da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública na defesa do patrimônio público, nos seguintes termos:

1. "... *Com relação à tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público, vale notar já esteja a questão suficientemente debatida na doutrina e na jurisprudência, resultando o entendimento, que já se encaminha para uma certa pacificação, no sentido de que se cuidando de preservar o patrimônio público municipal, comprometido seu erário, a legitimação do Ministério Público se mostre inegável ante os termos do artigo 129, inciso III, e § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, normas de eficácia plena e de auto-aplicabilidade indiscutíveis, pouco importando que a mesma pretensão posta aqui com a inicial pudesse também ser deduzida através de ação popular.*

Com efeito, a Constituição da República ampliou o campo de atuação do Ministério Público, incluindo, em suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos". Tal dispositivo reflete a tendência evolutiva do processo no sentido de poder ser utilizado, cada vez com maior abrangência, para a defesa dos interesses coletivos e sociais.

Desse modo, a legitimidade do Ministério Público para pleitear a recomposição do patrimônio público lesado,

imprensaoficial
MP 41

Fls. Nº 12 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

mediante pedido de indenização formulado ~~em ação civil pública,~~ decorre da própria Constituição. Conforme consignado no venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça, publicado em RT, vol. 727/138, Relator Ministro Adhemar Macielo, em decorrência da já referida norma constitucional, o Ministério Público tem ampla legitimidade para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública visando à "proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo artigo 1º da Lei nº 7.347, de 1.985". O acórdão alude, ainda, às seguintes considerações doutrinárias de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito do tema:

"No sistema anterior, a tutela jurisdicional do patrimônio público somente era possível mediante ação popular, cuja legitimação ativa é do cidadão (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXXIII). O Ministério Público podia assumir a titularidade da ação popular apenas na hipótese de desistência pelo autor (Lei de Ação Civil Pública, artigo 9º). A Constituição da República, artigo 129, inciso III, conferiu legitimidade ao Ministério Público para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, melhorando o sistema de proteção judicial do patrimônio público, que é uma espécie de direito difuso. O amplo conceito de patrimônio público é dado pela Lei de Ação Civil Pública, artigo 1º, caput, e § 1º".

De qualquer modo, o mais relevante é que, como já observado, a Constituição inclui entre as funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público, mediante promoção de inquérito civil e ação civil pública, sem qualquer restrição. Evidente, de outro lado, que a defesa do patrimônio público lesado abrange o pedido de indenização aos cofres públicos, pois esta objetiva justamente a recomposição daquele. Por isso, ainda que se entenda que a formulação do pedido de indenização pelo Ministério Público não está prevista na legislação ordinária, não há como negar-lhe legitimidade para tanto, uma vez que, repita-se, esta decorre da própria Constituição.

impressnoficial
MP 41

Nº 13
Proc. Nº/Ano 17433/11

Cumpre anotar, ademais, que se assim não fosse a defesa do patrimônio público pelo Ministério Público sofreria verdadeira amputação. Isso porque, ainda que obtida a anulação do ato lesivo pelo Judiciário, a recomposição do patrimônio público dependeria de ação popular, ou de ação promovida pelo próprio ente lesado, cuja conduta muitas vezes consiste na omissão motivada por interesses que se confundem com os pessoais do administrador. Trata-se de restrição que, por manifesta incompatibilidade com as finalidades da norma constitucional em questão, não pode ser aceita.

De tudo o que ficou consignado se conclui que a preliminar de ilegitimidade era mesmo improcedente. Neste sentido, cumpre mencionar, ainda, o venerando acórdão publicado em "JTJ", Ed. LEX, vol. 156/127, Relator Desembargador Mattos Faria" (cf. Agravo de Instrumento nº 23.564-5, de Itatiba, Relator Desembargador Antonio Vilen).

No mesmo sentido, já se decidiu que:

"O artigo 129, inciso III, da Constituição da República dispõe que promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social é também, entre outras, função institucional do Ministério Público.

Esse dispositivo, pela abrangência que apresenta, autorizava efetivamente a utilização da ação civil pública para a espécie, anotando-se que a ação popular pode ser intentada por qualquer do povo, diferentemente da ação civil pública, em que a legitimação, prevista pelo artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1.985, ao considerar o papel de qualquer pessoa ou do servidor público, ressalva-lhes o poder e o dever de provocar a iniciativa ministerial.

Assim, nada obstante consigne o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, que vise anular ato lesivo ao patrimônio público..." tal não quer significar que não

imprensaoficial
MP 41

possa o Ministério Público, por meio da ação civil pública, buscar o mesmo objetivo, sem provocação de populares ou de outros servidores públicos" (cf. Embargos de Declaração nº 228.723-1, de Santos, relator o Desembargador Jorge Tannus, in JTJ 173/246).

A legitimidade do Ministério Público para pleitear a recomposição do patrimônio público lesado, enfim, mediante pedido de indenização formulado em ação civil pública, decorre da própria Constituição, e isto já se reconheceu inclusive no Superior Tribunal de Justiça (cf. RT 727/138)" (cf. apelação cível nº 167.469-5/7-00, da Comarca de Itaporanga, julgamento em 03.09.2.001, 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Christiano Kuntz);

2. *"É inegável a admissibilidade da ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público para a proteção do patrimônio público, conforme consagrado pelo art. 25, IV, "b", da Lei Federal nº 8.625/93...";*

"Tendo a Constituição, textualmente, garantido a existência de uma ação objetivando o ressarcimento dos danos causados ao erário público por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não (art. 37, § 5º), foi desde logo a mesma considerada inserida na legitimidade ativa do Ministério Público e tratada sob a denominação de "ação civil pública" (art. 129, III). Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Ação Civil. Ministério Público. Legitimidade.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para promover Ação Civil Pública com a pretensão de exigir a devolução de remuneração a maior recebida por Vice-Prefeito, conforme decisão do Tribunal de Contas.

imprensaoficial
MP 41

Fls. Nº 15
Proc. Nº/Ano 17433/99

2. Após vigência da CF/88 foi ampliada a legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública, especialmente na defesa dos interesses coletivos, presentes em tal concepção de modo inequívoco, o de se zelar pela integridade do patrimônio estatal.

3. Inteligência do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, fazendo-se aplicação do comando posto no art. 129, III, da CF/88.

4. Precedentes: REsp nº 67.148/SP (Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.12.95, pág. 42.148) e AI nº 97.838/GO (Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 28.03.96, pág. 9.234).

5. Recurso provido para se afastar a extinção do processo" (REsp 190.886/MG, STJ, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, j. em 20.05.99, maioria, DJU de 30.08.99, pág. 38";

"Ação Civil Pública – legitimidade do Ministério Público – Ressarcimento de Danos ao Erário.

É a ação civil pública via adequada para pleitear o ressarcimento de danos ao erário municipal e tem o Ministério Público legitimidade para propô-la. Recurso provido" (REsp 180.712/MG, STJ, 1ª Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. em 16.03.99, maioria, DJU de 03.05.99, pág. 101";

"Ação civil pública. Atos de Improbidade Administrativa. Defesa do Patrimônio Público. Legitimação ativa do Ministério Público. Constituição Federal, arts. 127 e 129, III. Lei 7.347/85 (arts. 1º, mIV, 3º, II, e 13). Lei 8.429/92 (art. 17). Lei 8.625/93 (arts. 25 e 26).

1. Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação

imprensaoficial
MP 41

ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido" (REsp 154.128/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Rel. p/Acórdão Min. Milton Luiz Pereira, j. em 11.05.98, maioria, DJU de 18.12.98, pág. 294; RSTJ, vol. 115, pág. 124).

Inegável a admissibilidade da ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público para a proteção do patrimônio público, conforme posteriormente consagrado pelo art. 25, IV, "b", da Lei Federal nº 8.625/93.

DOS PEDIDOS

Em razão de tudo quanto foi exposto nesta petição inicial, vem requerer o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seu representante legal abaixo assinado, na condição de Promotor de Justiça da Cidadania de Valinhos, o seguinte:

O recebimento da petição inicial, autuando-a juntamente com o incluso Inquérito Civil sob nº 24/2.010;

A notificação da Prefeitura Municipal de Valinhos, para que, querendo, venham integrar a lide, nos termos do que dispõe o artigo 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/92;

A notificação prévia (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92) do requerido MARCOS JOSÉ DA SILVA, para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de quinze (15) dias;

imprensaoficial
MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Nº 17

Proc. Nº/Ano 17433/11

A citação dos requeridos para tomarem conhecimento da ação, e, para que, querendo, apresentem a contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na Promotoria de Justiça de Valinhos (artigo 236, § 2º do C.P.Civil, e artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

O deferimento da produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos noticiados;

Seja o autor dispensado do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, e artigo 87, da Lei nº 8.078/90, que instrumentalizam o dever de o Ministério Público de defender o patrimônio público imposto pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Julgar procedente a presente ação para o fim de:

Declarar que a omissão da requerida configura ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

Condenar a Prefeitura Municipal na obrigação de fazer, no prazo de seis (6) meses, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil Reais), até que todos os Clubes e Centros Esportivos Municipais estejam regularizados e em funcionamento regular, consistente em:

a) regularização dos Clubes e Centros Esportivos localizados no Município de Valinhos, proporcionando locais para a prática esportiva à população local, de

imprensaoficial
MP 41

forma constante e segura, em igualdade de condições a todos os Munícipes;

b) expedição de Termo de Permissão de Uso dos Clubes, na fiscalização das ações de seus gestores e dos balancetes contábeis, ou, do contrário, assumir a gestão dos Clubes;

c) Implantação de programas de incentivo ao esporte para a população, garantindo seu acesso aos clubes e a devida infra-estrutura para as práticas esportivas em regulares condições de uso de seus equipamentos e dependências;

d) Na inibição do desvio de uso dos clubes.

Condenar o requerido MARCOS JOSÉ DA SILVA, pela prática de atos de improbidade administrativa por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 11, *caput*, e inciso II da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções previstas no artigo 12, seus incisos e parágrafo único, da referida Lei, assim especificadas:

Suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;

Pagamento da multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida; e

Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, requer seja o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, seja o Ministério Público intimado pessoalmente de todos os atos e termos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

imprensaoficial
MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Fls. Nº 19

Proc. Nº/Ano 17433/11

Protesta, caso seja necessário, comprovar os fatos alegados através da produção de todo gênero de provas em Direito admitidas, em especial pelos depoimentos pessoais do requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada de novos documentos, realização de perícias e inspeções judiciais.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil Reais), somente para fins fiscais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Valinhos, 22 de Setembro de 2.011.

TATSUO TSUKAMOTO
2º Promotor de Justiça de Valinhos

impressaoficial
MP 41

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

Despacho do Secretário

1. Consigno que fui notificado em nome do Município, nesta data, nos termos da Notificação retro acostada.

2. Considerando o teor da matéria, ao **Departamento de Protocolo e Serviços Gerais** para protocolizar o presente expediente, cls. à **Procuradoria Judicial** para a continuidade das providências, cuidando de defender o Município, resguardando os interesses da *res publica* e preservando a indenidade do erário municipal.

3. Informações, oportunamente, tão logo adotadas as medidas incidentes.

SAJI, em 08 de novembro de 2011.

Wilson Sabie Vilela
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

CONCLUSÃO

Em 09 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos à(ao) **PROCURADORIA JUDICIAL.**

Robinson Luiz Franco de Moraes
Departamento de Protocolo e Serviços Gerais
Diretor

Fls. Nº 22 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

NESTA DATA, JUNTOU-SE A ESTE EXPEDIENTE DE Nº **17433/2011** O(S) SEGUINTE (S) DOCUMENTO (S):

Cópia da contestação apresentada nos autos da Ação Civil Pública proposta contra a Municipalidade, processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível – processo nº 1144/2011

PJ em, 21 de dezembro de 2011

Ana Claudia Mariante – Diretora da Procuradoria Judicial

Fls. Nº 23 Rubrica
Proc. Nº/Ano 1144/11

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALINHOS/SP

Processo nº 1144/2011

O MUNICÍPIO DE VALINHOS, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Antônio Carlos, 301, centro, por sua Diretora adiante assinada, vem com todo o respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo de abrigo legal, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra si proposta pelo MD REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, processo em trâmite perante essa 2ª Vara e Cartório respectivo, com nº epigrafado, apresentar sua *Defesa Prévia*, conforme segue.

RESUMO DA INICIAL

O Autor busca por meio da presente obrigar o Município a regularizar todos os Clubes e Centros Esportivos Municipais, com o propósito de que em tais locais seja permitida a prática esportiva, em igualdade de condições, implantando, para tanto, programas de incentivo ao esporte para a população, como forma de garantir à população acesso aos clubes para as práticas esportivas em regulares condições de uso de seus equipamentos e dependências, inibindo o desvio de uso dos clubes.

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - CEP 13270-005
Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br - Home Page: www.valinhos.sp.gov.br

Fls. Nº 24 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

Por outro lado e ainda que ultrapassada a questão da da possibilidade jurídica do pedido, **não conseguiu o autor demonstrar o efetivo prejuízo causado ao erário público o que deverá ensejar o indeferimento da ação, especialmente porque ausente também a falta de dolo e a má-fé.**

O relatório final da comissão expõe de forma clara que, não houve sequer afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, muito menos tendo havido qualquer desídia a respeito. Demonstra, ao contrário, a seriedade com que imprimiu tal trabalho, "combinado por ocasião do Inquérito Civil 24/2010, em que pese seu resultado ter acontecido em um prazo um pouco maior que o esperado, tudo isso, em vista da complexidade da matéria, e até mesmo da resistência de algumas entidades em responder às notificações expedidas pela Comissão, e até mesmo pelo Ministério Público, não esquecendo que o assunto foi tratado em nove expedientes administrativos diferentes.

Por oportuno é imprescindível transcrever para conhecimento imediato de Vossa Excelência sobre a conclusão dos trabalhos da já anotada comissão criada para esse fim específico, a saber.

Processo Administrativo nº 6244/2010:

Da conclusão.

"Por primeiro, os membros da Comissão designados em conformidade com o dispostos no Decreto nº 7552/2010, que restou posteriormente complementado pelo Decreto nº 7896/2011, não podem deixar de considerar que a situação encontrada com relação a alguns próprios municipais destinados à prática desportiva da população e utilizados, de forma quase reservada, por determinadas associações esportivas do Município, arrasta-se desde a longínqua década de 1970.

Na verdade, as circunstâncias que cercam essa situação, tiveram origem em Administrações passadas e continuaram numa cultura que se tornou, com o passar do tempo, aceita e, consequentemente, cristalizada.

Tanto é verdadeira tal assertiva que o próprio autor da presente ação sugere que com relação aos administradores anteriores a prescrição há de ser reconhecida, o que leva a concluir que não houve dano ao erário público, eis que uma vez presente, tornaria imprescritível o ato praticado.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - CEP 13270-005
Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br - Home Page: www.valinhos.sp.gov.br

Faz de seu pedido uma bandeira contra o abuso e descaso da municipalidade com relação a tal questão, eis que, além do anotado, tais centros esportivos, segundo foi dito pelo denunciante, é usado especialmente como trampolim para alguns candidatos a vereador.

Com os documentos que ora se junta e ainda com a conclusão dos trabalhos da comissão criada para este fim, cuja cópia se junta restará claro o intuito político que embala esta ação, razão pela qual não merecerá ser acolhida, impondo-se, pois, sua rejeição.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE CONDIÇÕES PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE LESIVIDADE

O autor justifica sua conduta numa suposta falta de uso devido dos bens públicos, levando a crer que os Centros Esportivos do nosso município são usados única e exclusivamente para servir o prefeito e seus apadrinhados que buscam ascensão política, o que no mínimo soa absurdo, conforme se verifica dos documentos juntados e que dão conta de que os Centros Esportivos e Quadras são utilizados quase que exclusivamente para a prática de todas as modalidades esportivas o que quase sempre culmina com um campeonato que acaba por mobilizar toda a população local, dado a sua importância e repercussão. Equivocada, portanto, a propositura da presente medida.

Muito embora tenha justificado a propositura da ação com o seu poder-dever funcional de atuar no interesse público, há situações, como no presente caso de falta de motivos, de suporte legal para o exercício do direito à jurisdição. O só fato de, em algumas circunstâncias poder propor a ação, o que inclusive não é o caso, não pode significar que possa o membro do *parquet* dispor da propositura a seu bel prazer, como instrumento de perseguição política.

De modo que para restar configurado o interesse de agir do Ministério Público, essencial a presença de "potencial ou efetiva causação de dano aos pontuados bens, direitos e interesses", o que já se demonstrou não haver.

Há de se demonstrar de plano haver relacionamento causal entre a situação antijurídica denunciada ao órgão do Poder Judiciário e a prestação jurisdicional dele solicitada, o que sob qualquer aspecto não conseguiu demonstrar, razão pela qual o pedido não deve sequer ser examinado, pois inútil, antieconômico e dispersivo.

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - CEP 13270-005
Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br - Home Page: www.valinhos.sp.gov.br

A atuação do Ministério Público para ações como a presente é limitada e nem de longe poderia ser aqui usada, pois para tanto, deveria estar expressamente contida na legislação.

Assim, muito embora o direito de o MP acionar seja considerado direito público subjetivo autônomo e abstrato, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dentre outras, a lei pode estabelecer condições necessárias ao seu exercício,como forma de evitar abusos de direito, com a propositura de lides inúteis, em que o pedido já nasce contaminado pela sua insubsistência, como no presente caso, impondo-se, pois, sua extinção, nos termos do artigo 267 do CPC, eis que não basta o autor afirmar a existência da relação jurídica.

"Não basta, com efeito, e *exempli gratia*, que lhe seja permitido o exercício do direito à jurisdição, visando à tutela de interesses difusos ou coletivos. Faz-se, outrossim, necessária a constatação de sua legitimidade para, em determinado caso, patrociná-las; da medida de seu interesse, e, ainda, da possibilidade jurídica da sua atuação."

Por fim, é ainda da doutrina de Rogério Lauria Tucci que se encontra necessário respaldo para tal assertiva que se pede vênia para transcrever, com o fim de espancar de vez a pretensão do ilustre representante do Ministério Público, autor da presente Ação, conforme se verá.

"A ação civil pública" (que "tão só, pode guardar seis finalidades, marcadas nas leis"), "dado o seu caráter excepcional... só pode ser admitida nos casos expressamente permitidos na legislação em vigor (v., a respeito, Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz et alii - 'A ação civil pública e a tutela jusridicional dos interesses difusos' -; e Édis Milaré - 'A ação civil pública na nova ordem constitucional' - este reportando-se ao conceito de tipicidade, versado por Mário Vellani - 'Sulla tipicità dell'azione civile del Publico Ministero' -; e aduzindo verbis): 'De se ter presente, finalmente, que os casos nos quais se admite o exercício da ação civil pública devem, necessariamente, vir explicitados na lei, por representarem exceção aos princípios da iniciativa da parte e do dispositivo, vigente no processo civil. Cuida-se da tipicidade ou taxatividade da ação civil pública. Daí ser ela conceituada como o 'direito expresso em lei...'. O autor invocado, ainda, observa que 'também na ação civil pública, prevalece, como é obvio, a regra da demanda' (Rogério Lauria Tucci. 'Ação civil pública e sua abusiva utilização pelo Ministério Público', em Ajuris 56/35-55, Porto Alegre, novembro de 1992, p. 41). Diga-se, exigência de adstrição do juiz ao pedido da parte (art. 460, do Cód. de Proc. Civil).

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - CEP 13270-005
Fone: (19) 3849-8000 - e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br - Home Page: www.valinhos.sp.gov.br

Fls. Nº 27 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

Não diferente é o posicionamento jurisprudencial no que toca a legitimidade do Ministério Público somente em casos específicos e que nem de longe se assemelham ao presente.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, visando o ressarcimento do erário de prejuízos causados por aditamento a contrato administrativo.
- Contudo, para a condenação ao ressarcimento, não basta o ato impugnado ser ilegal, devendo ser ele lesivo ao patrimônio público.
É que, se não há prejuízo, não se pode cogitar em ressarcimento. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*. (Súmula n.º 211/STJ).
- Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos" (REsp 431.423/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 10.03.02);

Posicionamento do STJ.

No âmbito jurisprudencial, colhem-se seguidos julgados do STJ, admitindo a legitimação do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de danos ao erário (REsp. n.157371\MG, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 03. 03. 1998, DJU 01. 06. 1998, pg. 44; REsp. n. 178430\MA, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 01. 09. 1998, DJU 13. 10. 1998, pg. 51; REsp. n. 132107\MG, Rel. Min. José Delgado, j. 13. 11. 1997, DJU 16. 03. 1998), para a verificação da situação do Sistema Único de Saúde esua operacionalização (REsp. n. 124236\MA, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04. 05. 1998, pg. 84; REsp. n.173578\MA, Rel., Min. Hélio Mosimann, DJU 28. 09. 1998. Pg. 46), assim como para a apuração de prejuízos financeiros causados ao erário por má gestão (culposa ou dolosa) de verbas orçamentárias (REsp. n. 167783\MG., Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08. 1998, pg. 38), bem como, no âmbito do TRF,1ª Região, para a anulação de contrato celebrado na área do SUS sem processo licitatório (AG n. 96. 01.17244\MG., Rel. Juiz Cândido Ribeiro, j. 26. 05. 1998, DJU 06. 11. 1998, pg. 152; AG n. 1997.01. 00.050027-1\MA, Rel. Juiz Tourinho Neto, j. 10. 02. 1998, DJU 06. 06. 1998, p. 248; AG 96. 01. 20522-5\MA, Rel., Juiz Olindo Menezes, j. 15. 04. 1997, DJU 22. 08. 1997) in João Batista de Almeida, Aspectos controvertidos da ação civil pública, doutrina e jurisprudência, RT, 2001, pg. 402\412.
Apurada malversação, desvios, desfalques, favorecimentos de parentes de Provedores ou Administradores,compras superfaturadas, sonegação de impostos (se incidentes) na gestão dessas entidades, enfim, má prestação dos serviços, legitima-se o Ministério Público ao ajuizamento das ações previstas na Lei n.8.429\92 e 7.347\85, 'não se mostrando imprópria a utilização da ação civil pública' (cf. Nilo Spinola Salgado Filho, Wallace Paiva Martins Júnior, Ação civil

pública: defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, RT 735\171) nem ficando afastada a ação popular, com o mesmo objetivo (idem, pg. 171).

Meritoriamente, melhor sorte não assiste ao autor, conforme se demonstrará por meio dos documentos que atestam o verdadeiro uso dos centros esportivos e das quadras esportivas ao longo dos anos e que nem de longe tem o destino escuso que tenta imprimir o autor da demanda, pois, além de ser uma prática que atravessa os anos, não restou caracterizado em momento algum ter a administração municipal abandonado ou mesmo deixado de dar atenção que o esporte merece, principalmente como um meio de integração social, visando as pessoas carentes e em momento algum deu ou permitiu o uso de tal espaço publico para fins políticos .

Ante o exposto, requer o Município seja rejeitada a Ação Civil Pública, por todos os argumentos, documentos e fundamentos aqui trazidos, em especial pela falta de condições da ação demonstrada por meio das preliminares argüidas, e mais que tudo, por não ter havido ilegalidade ou mesmo lesividade ao erário, ao contrário.

Eram estas as justificativas que cabiam ao Município apresentar, protestando, desde já, pela juntada de outros documentos necessários para o esclarecimento da presente questão, trazida de forma equivocada pelo Ministério Público local, o que certamente ensejará o arquivamento da presente, como de direito.

Valinhos, 13 de dezembro de 2011

Ana Claudia Mariante
Diretora da Procuradoria Judicial

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALINHOS/SP

CÓPIA

Processo nº 1144/2011

O MUNICÍPIO DE VALINHOS, pela Diretora da Procuradoria Judicial, adiante assinada, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta e em trâmite perante esse i. Juízo e Cartório respectivo, com nº epigrafado, vem com todo o respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar sua CONTESTAÇÃO aos termos contidos na inicial, pelas razões que seguem.

Fls. nº 32
Proc. nº/Ano 17433

Comporta inicialmente aduzir Vossa Excelência, que o Município de Valinhos, mesmo antes do ajuizamento da presente Ação Civil Pública, através do Decreto nº 7522/2010 e 7896/2011, criou uma Comissão com a finalidade de promover estudos e ações necessárias visando a promoção da adequada utilização dos centros esportivos municipais, conforme questionado pelo autor da ação.

A matéria, por complexa e por envolver várias partes instaladas em próprios municipais distantes, foi tratada em nove expedientes administrativos distintos, a saber, processos nºs 6244/2010; 8798/2010; 8800/2010; 8801/2010; 8803/2010; 8951/2010; 11277/2010; 11411/2010; 6191/2010 e 6191/2011.

Nas reuniões realizadas, apesar de toda a resistência havida por parte dos Presidentes das Associações que utilizam os próprios municipais, restou deliberado que todos deveriam apresentar os atos constitutivos das associações a fim de primeiramente se estabelecer responsabilidades, tais como as despesas de água, luz etc, restando ainda deliberado que não haveria exclusividade de uso dos clubes por parte de tais associações, deixando a critério e de acordo com a necessidade da municipalidade seu uso.

Desta forma restou acertado que assim como já ocorria anteriormente, a prioridade para uso de tais espaços era da Secretaria de Esportes e Lazer para

Fls. Nº. 23 Rubrica
Proc. Nº 17433/10

desenvolvimento de suas atividades regulares, como já se viu através dos documentos já juntados nos autos por ocasião da defesa preliminar e agora, conforme se vê das cópias dos relatórios extraídos das reuniões e que com o presente seguem.

Numa leitura superficial dos documentos anteriormente citados, entretanto, é fácil de se observar que as circunstâncias que cercam a situação analisada, tiveram origem em Administrações passadas e continuaram numa cultura que se tornou, com o passar do tempo, aceita e, consequentemente, cristalizada, o que não autoriza qualquer *"juízo subjetivo de desonestidade, eis que para tanto, necessário se faz pautas valorativas mais profundas – É necessário, por isso mesmo, concluir que a desonestidade funcional, imprescindível a algum ato de improbidade administrativa, não se confunde com a simples ilegalidade, tampouco com qualquer ilegalidade." In* Teoria da Improbidade Administrativa – Fábio Medina Osório – Editora Revista dos Tribunais – 2ª edição, 2010.

Tanto é assim que acontece na prática que, a referida Comissão teve uma séria de dificuldades para fazer a adequação nos termos do que dispõe a lei, bem como nos termos do que se comprometeu em outras oportunidades perante o Ministério Público local. E, isso porque, na ótica de seus membros, tais práticas por não acarretarem lesão ao interesse público e, nem prejuízo a terceiros, queriam

tão-somente convalidar os atos, a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9784/1999, por aplicação analógica.

Sendo assim concluíram que a utilização e administração dos Centros Esportivos dos bairros/loteamentos Jardim Jurema, Ortizes, Bom Retiro, Jardim do Lago, Jardim Pinheiros, Castelo, e São Bento devem ser objeto de permissão de uso onerosa, responsabilizando-se cada associação ou empresa pelo recolhimento de contrapartidas financeiras aos cofres públicos (que serão mensuradas de acordo com os valores de locação a serem apurados oportunamente e que são praticados no mercado em cada uma das regiões do Município) ou pela prestação de contrapartidas a serem definidas nos respectivos espaços públicos; em ambas as hipóteses sem embargos à reserva de espaços públicos, de acordo com os critérios exclusivos da Secretaria de Esportes e Lazer, em prol da coletividade valinhense.

Após exaustivo trabalho, a Comissão finalmente entendeu, em vista das ponderações havidas por todas as partes envolvidas que, referidas permissões de uso dos Centros Esportivos deverão ser outorgadas mediante a realização de certame licitatório ou até mesmo através de um chamamento de entidades sem fins lucrativos sediadas nas proximidades dos bens públicos referidos e que sejam dirigidas por membros das comunidades locais, para não perder de vista a função precípua dos centros esportivos municipais que é a

participação da população lindeira em atividades esportivas e de lazer.

Tal decisão foi publicada e veiculada em 23 de março do corrente ano, Boletim Municipal 1282, onde o Secretário de Esportes e Lazer do Município fez a convocação dos interessados, através do chamamento das Associações, na forma lá especificada, conforme se vê do documento que segue.

Sendo assim, por tudo o quanto se expôs, não existe na presente Ação Civil Pública qualquer lide a ser resolvida, pois não há pretensão resistida, haja vista ter sido o objeto da ação resolvido através do próprio Poder Executivo, a quem, aliás, tem o poder de rever seus próprios atos, razão pela qual acabou por solucionar os eventuais problemas inerentes ao regular uso dos próprios municipais.

Bise-se, se não existe direito material a ser protegido; razão não existe para a manutenção da presente medida, e, isso porque, reconhecidamente, a "Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nada estranhável em vista de múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (http//contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=9&doc=1&dpp=20&p=0).

Assim, justificada a posição então tomada pela Administração Pública que por agir sempre dentro do limite do razoável, NUNCA trouxe qualquer prejuízo, seja de que ordem for, ao município ou aos munícipes, tampouco restou demonstrado que a autoridade demandada que agiu ao longo de todos esses anos, como vinha agindo seus antecessores desde a década de 70, o fez com o intuito de promoção pessoal ou mesmo para dar oportunidade para este ou aquele candidato.

Pelo exposto e pelas razões contidas nas argumentações acima expostas e, sobretudo, pelas provas dos autos trazidas com esta defesa, o que leva ao reconhecimento de não haver pretensão resistida, extinguir o presente feito, por esta razão, sem julgamento de mérito, ou, julgar a presente ação TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com a inversão dos ônus da sucumbência, como de direito.

Protestando por todos os meios de prova admitida em direito,

p. Deferimento.

Valinhos, 12 de junho de 2012

Ana Claudia Mariante-OAB/SP 99.139

Fls. nº 37	Rubrica
Proc nº/ ano 17433/11	

NESTA DATA, JUNTOU-SE A ESTE EXPEDIENTE DE Nº 17433/2011 O(S) SEGUINTE(S) DOCUMENTO(S):
Publicação disponibilizada no DIE de 16/08/2012

DTE EM 20 DE agosto DE 2012

Ana Cláudia Mariante
Diretora da Procuradoria Judicial
Secretaria de Assuntos Jurídicos
e Institucionais

Fls. Nº 42 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17/23/11

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALINHOS/SP

TSP 650 UNN 300820121205 2 09 0043800-01

CÓPIA

Processo nº 1144/2011

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público, no exercício da função de Promotor de Justiça da Cidadania de Valinhos, e que trata dos Próprios Municipais, vem com todo o respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., dizer que pretende produzir prova testemunhal, cujo rol será oportunamente ofertado, bem como prova documental e pericial, oportunidade em que demonstrará a não ocorrência de prejuízo ao erário; ausência de prática de lesão ao interesse público ou prejuízo a

terceiros e mais e principalmente, demonstrará a ausência de dolo dos agentes públicos envolvidos, uma vez que, inexistindo o *propósito desonesto*, como no presente caso, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa, daí a pertinência de tal pedido, como de direito.

Nestes termos,

p. Deferimento.

Valinhos, 30 de agosto de 2012

Adva. Ana Claudia Mariante

OAB/SP 99.139

Fls. Nº. 44 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALINHOS/SP

CÓPIA

Processo nº 1144/2011

O MUNICÍPIO DE VALINHOS, pela Diretora da Procuradoria Judicial, adiante assinada, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra si proposta pelo MD REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO processo em trâmite perante esse i. Juízo e Cartório respectivo, com nº epigrafado, vem com todo o respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da cópia do *Termo de Permissão de Uso nº 007/2012*, que tem por objeto a permissão do Complexo Esportivo Prof. Eledir Rosa de Amorim; *Termo de Permissão de Uso nº 008/20102*, cujo objeto é a permissão do Centro Recreativo, Social e Esportivo do Ribeiro; *Termo de Permissão de Uso nº 009/2012*, cujo objeto é a permissão do Centro Esportivo, Recreativo e Sociocultural; *Termo de Permissão de Uso nº 010/2012*, cujo objeto é a permissão da Praça Municipal de Esportes

Nestor Donadelli; *Termo de Permissão de Uso nº 011/2012*, cujo objeto é a permissão do Centro Comunitário, Educacional e Esportivo Carlos José Pacheco e, *Termo de Permissão de Uso nº 012/2012*, cujo objeto é a permissão do Centro Social e Esportivo Jardim Pinheiros. Na oportunidade comprova ainda a publicação dos extratos respectivos, publicados no Boletim Municipal 1312, veiculado no último dia 15/10/2012.

Deixa de juntar, entretanto, o Termo referente ao Centro Esportivo São Bento (*Sport* Clube União), muito embora tenha sido tal "associação" notificada para a entrega da documentação necessária para a sua regularização, até a data aprazada seu representante legal não se dignou em fazê-lo, razão pela qual não restará à Municipalidade outra saída senão a sua retomada, através das vias legais.

Quanto ao *Centro Esportivo Comunitário Santo Tordin (Sociedade Esportiva Juventude),* vale esclarecer que sua área foi doada ao SESI; o *Centro Esportivo Municipal Santo Antônio,* teve sua área doada ao SENAI; com relação ao *Centro Esportivo Municipal Boa Esperança*, não se desconhece que este ficou reduzido ao campo de futebol utilizado pelos moradores do bairro, eis que na área edificada, atualmente funciona a Secretaria da Cultura e seus cursos. Os demais clubes listados pelo autor da Ação Civil Pública são todos de responsabilidade da Municipalidade.

Fls. Nº 46 Rubrica
Proc. Nº/Ano 174/2011

Reiterando todos os elementos constantes da defesa e principalmente pelos documentos ora juntados, demonstrando a total perda de objeto da presente ação, a IMPROCEDÊNCIA é medida que se impõe como forma de se praticar a tão almejada JUSTIÇA!

Valinhos, 17 de outubro de 2012

Ana Claudia Mariante

Diretora da Procuradoria Judicial

Fls. Nº 52 Proc. Nº/Ano
COPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DA **TERCEIRA VARA** CIVEL DA COMARCA DE **VALINHOS - SP**

Feito n. 0006203-85.2011.8.26.0650
Ordem: **1144/2011**
Ação Civil Pública

O **MUNICÍPIO DE VALINHOS,** pessoa jurídica de direito publico interno, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal - Sr. Clayton Roberto Machado vem mui respeitosa e tempestivamente a augusta presença de V. Excia, por intermédio do Diretor da Procuradoria Judicial, apresentar sua **Alegações Finais,** diante dos fatos articulados na Ação Civil Pública proposta pela I. Promotoria de Justiça de Valinhos, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Tatsuo Tsukamoto nos termo adiante, para ao final requerer o quanto se segue:

Segundo consta nos autos instaurou-se o competente Inquérito Civil para apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, tendo em vista supostos atos de improbidade administrativa praticado pelo então Prefeito Municipal - Sr. Marcos José da Silva, o que pelos elementos constantes e apurados em sede inquisitória entendeu ser o caso de manejo da presente ação para apuração de responsabilidades e correção da conduta tida como improba, bem como a regularização por parte da Municipalidade dos fatos e questões suscitados pelo Autor da Ação.

Com efeito, a presente ação foi manejada sustentado seu autor que os Clubes e Centros Esportivos instalados nos espaços públicos do município teriam sido ao longo de vários anos descaracterizados quanto sua finalidade pública e dirigidos até então por apadrinhados políticos, nas palavras do Representante do Ministério Público, sem qualquer ato normativo ou regulamentação, constatando a ação ministerial que tratava-se de 14 (quatorze) espaços públicos no total.

Acresceu ainda a peça exordial informando que alguns deles ainda mostravam-se irregulares quanto à exploração não só dos espaços destinados às atividades esportivas como também a exploração de comércio, por intermédio de lanchonetes sem a justa formalização com a Municipalidade estabelecendo contrapartidas, bem como a realização de eventos de modo a comprometer o acesso aos próprios públicos sem condições de igualdade entre todos os munícipes.

No tocante a responsabilidade pelo então Chefe do Poder Executivo, consignou na sua exordial que fora criado uma Comissão para a regulamentação da situação desses clubes, muito embora, *apesar do decurso do tempo, não cumpriu com o que havia determinado.*

Assim invocou preceitos constitucionais, notadamente o quanto disposto no artigo 37 da Carta Política, notadamente o dever de obedecer aos critérios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendendo que com relação ao principio da legalidade estaria o administrador a determinar o que se fizesse não por sua liberalidade ou vontade pessoal, mas tão somente aquilo que a lei permite ou determina.

Além disso, por entender que houve certa morosidade na regulamentação da questão estaria violando os princípios da razoabilidade e da eficiência, previstos no artigo 111 da Constituição Bandeirante que também norteia a atuação da Administração Pública.

Por todo o arrazoado, pugnou pela procedência da ação para o fim de declarar como ato de improbidade administrativa a omissão do Sr. Marços José da Silva quanto a regularização da presente questão com as consequências legais ali reiteradas, bem como a Administração Municipal, fixando multa diária acaso deixe de resolver a questão no prazo razoável de 6 (seis) meses.

Formalmente citado o Sr. Marcos José da Silva manifestou-se em sede de defesa preliminar alegando inexistência de qualquer ato que possa configurar a improbidade Administrativa, até porque instituiu Comissão para analisar e apresentar parecer para adequar à lei a utilização dos próprios municipais. Após, tem-se noticiado nos autos a regularização dos bens, com os documentos respectivos que dá embasamento jurídico à regularidade do presente. Nessa esteira, chegou-se a pleitear o reconhecimento da superveniente perda do objeto da ação.

Com efeito, a ação ainda merece prosperar.

Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, é de se notar que fora regularizado a permissão e utilização dos bens públicos pelas respectivas agremiações, com exceção do Centro Esportivo Municipal que retornou para a administração da própria Municipalidade.

Ocorre que não obstante a regularização das entidades pela Administração anterior ainda há pontos que suscitam dúvidas, e precisariam ser mais bem regularizados, a exemplo dos pontos de exploração comercial (lanchonetes) do qual os termos de permissão de uso não disciplinam a exploração de atividade comercial, carecendo com isso, de novas ações por parte da Municipalidade visando adequar a presente questão.

Com relação a alegação do Parquet de que os presidentes e dirigentes dos clubes teriam valido do prestigio que lhes foi gerado para beneficiarem-se politicamente, não há

nos autos quaisquer elementos que possam levar a uma conclusão racional e objetiva, carecendo melhor análise. Apenas a titulo de argumentação, se foram conduzidos para cargos eletivos, é de se imprimir que o número de votos angariados nas eleições foi superior ao número de frequentadores destes estabelecimentos, o que, por si só, fragiliza a presente questão levantada pelo Órgão Ministerial.

CONCLUSÕES FINAIS

Diante de todo o exarado, é de se denotar que a forma como vinha sendo conduzido a presente questão feriu a primazia do interesse público que deve ser soberano e guia de todas as decisões que emanam da Administração Pública, não podendo desviar-se desse foco sob qualquer pretexto.

Por outro lado, há necessária democratização dos espaços públicos em questão, já que tais espaços são destinados à população como um todo, não sendo crível que o Poder Público entregue a utilização desses espaços à particulares para promover seu uso da forma como bem entende. Dessa feita, em notas conclusivas entendemos que justo seria a criação de outros mecanismos que atendendo ao interesse publico e social configure uma gestão mais participativa com a Sociedade, afim de elaborar um **Plano Diretor** de uso dos espaços públicos, mediante a manifestação de toda a sociedade e Órgãos Interessados, através de uma

Fls. nº 62 Rubrica
Proc. Nº/Ano

Audiência Pública, pois só assim conferirá critérios democráticos à utilização de tais espaços.

Ante todo o exarado, requer a procedência parcial do presente para o fim de reconhecer a improbidade do Agente Político bem como, em caso de procedência fixar prazo razoável para adoção das medidas cabíveis de modo a atender o quanto pretendido.

Valinhos - SP, 8 de Fevereiro de 2013.

THIAGO EDUARDO GALVÃO
Advogado - OAB/SP 241.089
Diretor da Procuradoria Judicial do Município de Valinhos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

SENTENÇA

Processo nº:	**0006203-85.2011.8.26.0650**
Classe – Assunto:	**Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
Requerente:	**Ministerio Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Prefeitura Municipal de Valinhos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniella Aparecida Soriano Uccelli**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE VALINHOS e de MARCOS JOSÉ DA SILVA.** Em síntese, alegou que, em virtude de omissão do primeiro réu e de atos de improbidade administrativa praticados pelo segundo réu, na qualidade de Prefeito Municipal, os quatorze clubes e centros esportivos municipais funcionam nesta cidade sem qualquer regulamentação, o que ensejou a utilização indevida dos espaços públicos por particulares, inclusive por apadrinhados políticos do segundo réu, e causou danos ao erário público municipal. Aduziu que somente após ter solicitado informações a respeito do assunto ao primeiro réu, por intermédio da Câmara Municipal, é que houve a criação de comissão destinada à regulamentação do uso dos centros e clubes esportivos, bem como que a aludida comissão, mais de um ano após sua constituição, não elaborou qualquer norma com o objetivo de solucionar a questão. Invocou dispositivos constitucionais e da Lei nº 8.429/92 e requereu, com relação ao Município de Valinhos: a) a declaração de que a omissão na regulamentação do funcionamento dos centros e clubes esportivos configura ato de improbidade administrativa; b) a condenação a promover os atos necessários à regulamentação; c) a condenação a expedir termos de permissão de uso dos espaços e fiscalizar as ações dos gestores e os balancetes contábeis, ou a assumir a gestão dos clubes e centros; d) a condenação à implantar programas de incentivo ao esporte e a garantir o acesso da população aos clubes, com a devida infra-estrutura para a prática de atividades

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

esportivas; e) a condenação a coibir o desvio na utilização dos clubes e centros esportivos, tudo no prazo de seis meses e sob pena de multa diária no valor de 10.000,00. Já com relação a Marcos José da Silva, requereu: a) o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa; b) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos; c) a condenação ao pagamento de multa equivalente a até cem vezes o valor da remuneração percebida; d) a condenação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Instruiu a petição inicial com os documentos do inquérito civil previamente instaurado (fls. 02/483).

Notificados, os réus manifestaram-se por escrito.

O Município de Valinhos invocou, em preliminar, falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa do Ministério Público, e no mais, em resumo, aduziu que não há utilização indevida dos espaços dos clubes e centros esportivos na forma preconizada na inicial. Requereu a rejeição da ação e apresentou documentos (fls. 499/771).

Por sua vez, Marcos José da Silva, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e requereu a rejeição da ação civil pública. Apresentou documentos (fls. 774/1472).

Após manifestação do autor (fls. 1474/1476) foram rejeitadas as defesas preliminares (fls. 1481/1482).

Citados, os réus apresentaram contestação.

O réu Marcos José da Silva reiterou a preliminar invocada na manifestação anterior e discorreu sobre o funcionamento dos clubes e centros esportivos. Asseverou que tomou as providências que estavam ao seu alcance para a regulamentação do funcionamento dos centros e clubes, e que a situação de irregularidade vinha perdurando há vários anos, em mandatos de outros prefeitos. Aduziu ainda que não há demonstração de que tenha havido dolo em sua atuação, tampouco de que apadrinhados políticos tenham sido beneficiados na direção dos clubes. Requereu a extinção do feito sem resolução de

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código I200000007BB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

mérito ou a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 1493/1525).

Já o Município de Valinhos alegou, em suma, que a situação de irregularidade do funcionamento dos clubes e centros advém de administrações anteriores e que foi criada comissão específica para tratar do tema. Assegurou que a Secretaria de Esportes e Lazer convocou todos os interessados para regularização da situação e, portanto, não há pretensão resistida a ser solucionada em juízo. Narrou, por fim, que a situação não acarretou qualquer prejuízo à população e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 1527/1550).

O autor manifestou-se sobre as contestações (fls. 1552/1560) e foi deferida a produção da prova oral requerida pelos réus (fls. 1569).

Na sequência os réus apresentaram novos documentos (fls. 1576/1632, 1644/1653 e 1693/1759), dos quais o autor teve ciência (fls. 1643 e 1655).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, sem a oitiva das testemunhas em virtude da desistência manifestada pelo corréu Marcos José da Silva (fls. 1761/vº).

As partes apresentaram por escrito suas razões finais, por meio das quais reiteraram os argumentos antes expendidos (fls. 1766/1768, 1772/1777 e 1778/1794).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dos documentos que integram o inquérito civil que precedeu o ajuizamento desta ação extrai-se que o vereador Lourivaldo Messias de Oliveira, após a realização de diversas diligências (fls. 12/29), encaminhou, no dia 12.07.10, representação ao órgão do Ministério Público local, por meio da qual afirmou que os centros e clubes esportivos existentes neste município funcionam de forma irregular, o que enseja a utilização

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código I200000007BB9.

indevida dos espaços públicos por particulares, inclusive por apadrinhados políticos do corréu Marcos José da Silva, na época prefeito do município, e causou danos ao erário público municipal (fls. 07/11).

Também se extrai da prova documental que, após a realização de diligências determinadas pelo Ministério Público (fls. 31/63), houve a instauração do inquérito civil em 08.04.11, bem como que, no dia 20.04.10, foi editado o Decreto nº 7.552, por meio do qual o então prefeito do município criou comissão própria com a finalidade de promover a "adequada utilização dos centros esportivos municipais" (fls. 169/170).

Dentre os quatorze centros e clubes esportivos do Município de Valinhos, inicialmente oito eram administrados por diretorias próprias, eleitas na forma regulamentar (Complexo Espórtivo Professor Eledir Rosa de Amorim, Centro Esportivo Municipal Jurema, Centro Esportivo Municipal Bom Retiro, Centro Esportivo Municipal Castelo, Centro Esportivo Comunitário Santo Tordin, Centro Esportivo Municipal Pinheiros, Centro Esportivo Municipal São Cristóvão e Centro Esportivo Municipal São Bento - fls. 14/17), ao passo que os outro seis eram mantidos e administrados pelo próprio Município (Centro Esportivo Municipal Santo Antonio, Centro Esportivo Municipal Boa Esperança, Centro de Lazer do Trabalhador Ayrton Senna da Silva, Parque Municipal de Feiras e Exposições Monsenhor Bruno Nardini, Ginásio Municipal de Esportes Clemente Marchiori e Ginásio Municipal de Esportes Vereador Pedro Ezequiel da Silva - fls. 158/159). Posteriormente, em 28.04.10, o espaço relativo ao Centro Esportivo Comunitário Santo Tordin foi doado ao SESI (fls. 846/vº), e o espaço relativo ao Centro Esportivo Municipal Santo Antonio foi doado ao SENAI (fls. 1219/vº).

Durante o curso do inquérito civil, todos os centros e clubes receberam notificações para prestar informações a respeito de seu funcionamento (fls. 115/142). Dois deles, ao que consta, não apresentaram resposta (Centro Esportivo Municipal Bom Retiro e Centro Esportivo Municipal São Bento), assim como aqueles que já eram administrados pelo Município. Já os demais, administrados por diretorias próprias, prestaram as seguintes informações, em resumo:

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código I200000007BB9.

A) Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorim (fls. 152/154): realiza atividades de educação e lazer, além de projetos sociais; a utilização do espaço é gratuita mediante prévia aprovação; não há a realização de eventos com arrecadação de valores; existe no local uma lanchonete que não lhe repassa valores; os materiais utilizados advêm de doações;

B) Centro Esportivo Municipal Jurema (fls. 176/177): realiza atividades desportivas e sociais, sem cobrança de taxa, além de bingos, cujos valores arrecadados são revertidos para manutenção do espaço; no local existe uma lanchonete arrendada; a manutenção do espaço é feita pelo Município e voluntários; não é realizada prestação de contas ao Município;

C) Centro Esportivo Municipal Castelo (fls. 398/400): realiza atividades esportivas, com livre acesso a qualquer pessoa; realiza eventos com cobrança de ingressos, cujos valores são revertidos para manutenção; recebe contribuições de associados e também do responsável pela exploração da lanchonete ali existente; não é realizada prestação de contas ao Município;

D) Centro Esportivo Comunitário Santo Tórdin (fls. 340/342): realiza atividades esportivas, com livre acesso a qualquer pessoa; recebe contribuições espontâneas; não há exploração de comércio no local; a manutenção do espaço é feita pelo Município; não é realizada prestação de contas;

E) Centro Esportivo Municipal Pinheiros (fls. 298/301): realiza atividades culturais, sociais e desportivas; o espaço pode ser utilizado mediante prévia solicitação, e a quadra ali existente é objeto de locação; realiza bingos cujos valores são revertidos para manutenção; no local existe uma lanchonete, que funciona sem a celebração de contrato; a manutenção é feita pelo Município e por colaboradores; somente é feita prestação de contas quando solicitada pelo Município;

F) Centro Esportivo Municipal São Cristóvão (fls. 366/368): realiza atividades esportivas, com livre acesso a qualquer pessoa, além de eventos com cobrança de ingressos, cujos valores são revertidos para manutenção do local; recebe contribuições de associados e também do responsável pela exploração da lanchonete ali existente; não é

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.-
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código 12000000007BB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

realizada prestação de contas.

Também foram solicitadas informações, estas antes da instauração do inquérito civil, ao então prefeito de Valinhos, o corréu Marcos José da Silva (fls. 12/13, 18/19 e 25). Em resumo, o então prefeito esclareceu que os primeiros centros e clubes esportivos foram instalados na década de 1970, alguns deles em áreas públicas, e que a regulamentação da utilização de tais espaços vinha sendo tentada desde o ano de 2005; a arrecadação dos valores pagos pelos freqüentadores é feita diretamente pelas diretorias de cada clube ou centro, ao passo que a manutenção dos espaços é feita pelo próprio Município, por meio de seus funcionários; as despesas de consumo de água e energia elétrica são pagas pelas diretorias, e os materiais utilizados na limpeza e na manutenção dos espaços são fornecidos pelo Município aos seus servidores que realizam tais serviços nos centros e clubes (fls. 14/17, 20/24 e 26).

Diante desse cenário, é inegável que ao menos alguns dos espaços vêm sendo utilizados, de forma quase exclusiva, por determinadas associações, desde a década de 1970, bem como que existe certa resistência das diretorias à regulamentação do uso dos aludidos espaços por meio da celebração de permissões de uso onerosas, conforme constou do relatório elaborado em 21.10.11 pela comissão criada com a finalidade de tratar do tema (fls. 505/515).

Com efeito, ficou demonstrado que alguns dos clubes exigem pagamento, prévia reserva ou autorização para o uso de seu espaço físico e de suas instalações, têm seus espaços mantidos e conservados às expensas do Município e, a despeito disso, não repassam aos cofres públicos municipais valores arrecadados com a realização de eventos pelos quais é cobrado ingresso e com o comércio de gêneros alimentícios nas suas dependências. E é inconcusso que isso acarreta prejuízos não só à população, que fica impedida de exercer plenamente os direitos previstos nos artigos 182 e 217 da Constituição Federal, mas também ao erário público, porquanto existe apenas dispêndio de valores por parte do Município na manutenção e na conservação das instalações dos clubes e centros, sem contraprestação efetiva e regulamentada por parte das entidades a eles relacionadas.

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código 12080000007BB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

Ficou demonstrado também que, de fato, não houve oportuna regulamentação do funcionamento e do uso dos clubes e centros esportivos, existentes em Valinhos desde a década de 1970, e que a criação de comissão própria a tal finalidade, por meio do Decreto nº 7.552, de 20.04.10 (fls. 169/170), somente ocorreu após os dois primeiros pedidos de informações enviados pelo vereador Lourivaldo Messias de Oliveira ao então prefeito Marcos José da Silva, em 22.02.10 e 19.04.10 (fls. 12/13 e 18/19).

Ocorre que, a despeito disso, não foi produzida nos autos qualquer prova no sentido de que tenha sido dolosa a omissão dos réus no tocante à regulamentação do funcionamento e do uso dos clubes e centros esportivos. E o dolo é requisito para a caracterização dos atos de improbidade administrativa enquadráveis no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, conforme leciona Alexandre de Moraes:

> *"A Lei nº 8.429/92 consagrou a responsabilidade subjetiva do servidor público, exigindo o dolo nas três espécies de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) e permitindo, em uma única espécie – art. 10 –, também a responsabilidade a título de culpa. (...) Afastou-se, portanto, a responsabilização objetiva do servidor público."* ("Direito constitucional", 21ª edição, Altas, 2007, p. 346).

No mesmo sentido, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. (...) No caso da lei de improbidade, a*

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código 12000008007BB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública." ("Direito administrativo", 22ª edição, Atlas, 2009, p. 823-824).

A propósito do tema também já se posicionou a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DANO AO ERÁRIO CONTRATO ADMINISTRATIVO DESCUMPRIMENTO RESCISÃO NÃO EXECUÇÃO DE MULTA E CAUÇÃO AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. A improbidade administrativa por dano ao erário pressupõe para sua configuração ação ou omissão ilegal do agente público no exercício da função pública, derivada de má fé, desonestidade (dolosa ou culposa) causadora de lesão efetiva ao erário. A mera violação da legalidade por si só não caracteriza ato de improbidade administrativa. Ilegalidade desprovida de intenção indicativa de desonestidade. Improbidade não caracterizada. Sentença reformada. Recurso provido". (TJSP, Apelação nº 9202830-84.2009.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 24.04.13).

"(...) As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código 12000000007BB9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11. (...)" (REsp 940.629/DF, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 16.08.08, DJe 04.09.08).

Destarte, embora tenha ficado demonstrada a existência, há décadas, de omissão lesiva a direitos da população local e ao erário público municipal, decorrente da falta de regulamentação quanto ao funcionamento e ao uso dos clubes e centros esportivos, não foi produzida qualquer prova no sentido de que a omissão tenha sido dolosa, tampouco destinada a beneficiar "apadrinhados políticos" do ex-prefeito, o corréu Marcos José da Silva; logo, não podem ser acolhidos o pedido declaratório formulado com relação ao Município de Valinhos (fls. 16, sexto parágrafo), nem os pedidos condenatórios relacionados às penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, formulados com relação a Marcos José da Silva (fls. 17, quinto a oitavo parágrafos).

Por outro lado, entretanto, deve haver o acolhimento do pedido condenatório formulado pelo autor com relação ao Município de Valinhos (fls. 16/17, itens "a" a "d") porque, como já se observou, ficou comprovada a omissão com relação à regulamentação do funcionamento e do uso dos clubes e centros esportivos, que vem causando, há décadas, lesão a direitos da população e ao erário público municipal. Além disso, os termos de permissão já celebrados não abrangem todos os clubes e centros, e não tratam em detalhes da questão relativa ao funcionamento e à arrecadação das lanchonetes (fls. 1576/1620).

Assim, e de modo a ensejar a continuidade da regulamentação, iniciada com o Decreto nº 7.552, de 20.04.10, o Município de Valinhos deverá, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária que fixo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00, cumprir as seguintes obrigações de fazer:

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código 12000000072B9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

A) promover os atos necessários à continuidade da regulamentação do funcionamento e do uso dos clubes e centros esportivos, com a expedição de termos de permissão de uso ou aditamentos aos já expedidos, que abranjam as questões relativas ao uso do espaço, à realização de eventos mediante pagamento e ao funcionamento das lanchonetes;

B) fiscalizar as ações dos gestores e os balancetes contábeis dos centros e clubes mantidos por diretorias próprias, ou a assumir a gestão deles;

C) implantar programas de incentivo ao esporte e a garantir o acesso da população aos clubes, com a devida infra-estrutura para a prática de atividades esportivas;

D) promover os atos necessários para coibir o desvio na utilização dos clubes e centros esportivos.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Valinhos a cumprir as seguintes obrigações, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00:

A) promover os atos necessários à continuidade da regulamentação do funcionamento e do uso dos clubes e centros esportivos, com a expedição de termos de permissão de uso ou aditamentos aos já expedidos, que abranjam as questões relativas ao uso do espaço, à realização de eventos mediante pagamento e ao funcionamento das lanchonetes;

B) fiscalizar as ações dos gestores e os balancetes contábeis dos centros e clubes mantidos por diretorias próprias, ou a assumir a gestão deles;

C) implantar programas de incentivo ao esporte e a garantir o acesso da população aos clubes, com a devida infra-estrutura para a prática de atividades esportivas;

D) promover os atos necessários para coibir o desvio na utilização dos clubes e centros esportivos.

A despeito da sucumbência recíproca, deixo de condenar o autor e o

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código 12000000007BB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

Município de Valinhos ao pagamento proporcional das custas processuais por força do disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. Também deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, com relação à parte em que sucumbiu, porque não verificada má-fé no ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Regularize-se a numeração das seguintes folhas dos autos: folha posterior à 45, folha posterior à 163 e folhas posteriores à 206 (1º volume); intervalo entre as folhas 454 e 456 (3º volume).

Providencie-se a exclusão deste processo da estatística Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que houve a prolação de sentença.

P.R.I.

Valinhos, 30 de agosto de 2013.

DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Recebimento de sentença
Em ____ de _____ de 20____ recebi estes autos e publiquei a r. sentença em cartório. Eu, _____, escrevente, subscrevo.

Registro
Sentença registrada em _____ de _____ de 20___ no sistema informatizado. Eu, _____, escrevente, subscrevo.

Certidão – Remessa ao DJE
Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça eletrônico o(a)(s) despacho/decisão/sentença/ato ordinatório acima em ____/____/____. Eu, _____, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código I200000007B9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Valinhos
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, VALINHOS-SP - CEP 13270-660

DECISÃO

Processo nº:	**0006203-85.2011.8.26.0650**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
Requerente:	Ministerio Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Prefeitura Municipal de Valinhos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

Os embargos de declaração de fls. 1813 podem ser conhecidos porque são tempestivos, mas não merecem acolhimento, porque a sentença de fls. 1796/1806 não padece de qualquer dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, se a pretensão inicial foi julgada procedente em parte, apenas com relação às obrigações de fazer impostas a um dos réus, é evidente que os demais pedidos não foram acolhidos, ou seja, foram julgados improcedentes.

Destarte, rejeito os embargos de declaração.

Porque possui o claro objetivo de proporcionar a renovação de discussão acerca de matéria já debatida e decidida nos autos, o presente recurso reveste-se de caráter meramente procrastinatório - uma vez que os embargos de declaração somente prestam-se à integração de obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Diante de tal situação, que, como bem definiu o i. Desembargador Aroldo Viotti, relator nos autos dos Embargos de Declaração n.º 803.862-5/0-02 (julgados aos 02.03.09 pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade), constitui *"evidente abuso do direito de recorrer, e de prototípica hipótese de embargos declaratórios que outra finalidade não guardam senão a de manifestamente protelar o desfecho do recurso e da lide"*, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Observo, desde logo, que, na hipótese de reiteração, a multa será elevada a até 10% do valor da causa e seu recolhimento constituirá requisito para a interposição de qualquer

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código 20000000007PTI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Valinhos
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, VALINHOS-SP - CEP 13270-660

outro recurso, nos termos do mesmo dispositivo.

Int.

Valinhos, 17 de setembro de 2013.

DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Recebimento
Em ____ de _____ de 20____ recebi estes autos em cartório. Eu, _____, escrevente, subscrevo:

Certidão – Remessa ao DJE
Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça eletrônico o(a)(s) despacho/decisão/sentença/ato ordinatório acima em ____/____/____. Eu, _____, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI.
Se impresso, para conferência, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0006203-85.2011.8.26.0650 e o código 12000000007PTL

Folha 146 Proc. Nº 7.433/11 Ano

Conclusão

Em 31/01/2014 16:45:03 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos, Dra. DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. Eu, _____ (Matheus Silva Pacheco), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

DECISÃO

Processo nº:	**0006203-85.2011.8.26.0650**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
Requerente:	Ministerio Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Prefeitura Municipal de Valinhos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

A sentença de fls. 1.796/1.806, já transitada em julgado, determinou que o Município de Valinhos cumpra as seguintes obrigações:

A) promover os atos necessários à continuidade da regulamentação do funcionamento e do uso dos clubes e centros esportivos, com a expedição de termos de permissão de uso ou aditamentos aos já expedidos, que abranjam as questões relativas ao uso do espaço, à realização de eventos mediante pagamento e ao funcionamento das lanchonetes;

B) fiscalizar as ações dos gestores e os balancetes contábeis dos centros e clubes mantidos por diretorias próprias, ou a assumir a gestão deles;

C) implantar programas de incentivo ao esporte e a garantir o acesso da população aos clubes, com a devida infra-estrutura para a prática de atividades esportivas;

D) promover os atos necessários para coibir o desvio na utilização dos clubes e centros esportivos.

Trata-se, portanto, de título executivo judicial que impôs ao réu o cumprimento de obrigação de fazer e, para que tenha início o prazo fixado para o cumprimento, é necessário que seja dado início à fase executória na forma dos artigos 475-I, 475-N, I, e 644 do Código de Processo Civil, segundo os quais o cumprimento da

1891
3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

DECISÃO

Fls Nº 188 Rubrica
Proc. Nº/Apo 17433/1

Processo nº:	0006203-85.2011.8.26.0650/01
Classe - Assunto	Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa
Exeqüente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Executado:	Prefeitura Municipal de Valinhos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

Da análise dos autos verifica-se que, até o momento, o Município não cumpriu os preceitos que lhe foram impostos por meio da sentença de fls. 1796/1806, porque só promoveu a rescisão dos termos de permissão de uso indicados nos documentos de fls. 1861/1877.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público nas manifestações de fls. 1886 e 1888, já que o feito encontra-se em fase executória e a proposta de acordo pode ser apresentada pelo Município por meio de petição nos autos.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de quinze dias úteis para o Município apresentar eventual proposta de acordo nos autos, por meio de petição.

Após, renove-se vista dos autos ao Ministério Público e tornem conclusos.

Oportunamente será deliberado acerca de eventual incidência da multa diária já fixada.

Int.

Valinhos, 01 de setembro de 2016.

DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Juíza de Direito

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2016 – SEL

Processo Administrativo nº 17433/2011
Chamamento Público nº 001/2016 – SEL
Objeto: Seleção de Associações Civis com finalidade esportiva, para o desenvolvimento de atividades esportivas, em Centros Esportivos e Recreativos, da cidade de Valinhos, São Paulo, pelo período de até 60 (sessenta) meses, mediante convênio, em conformidade com as especificações constantes do Anexo 01 – Características do Objeto.

A **Secretaria de Esportes e Lazer** , torna público que, encontra-se aberta o presente **CHAMAMENTO PÚBLICO,** a todos as Associações Civis com finalidade esportiva, que atendam as condições previstas e contidas no presente Chamamento Público.

Os interessados deverão apresentar a documentação para habilitação e o projeto esportivo para os Centros Esportivos e Recreativos no dia **10 de outubro de 2016, às 09h30m,** data a qual será realizada a Sessão Pública, para a abertura dos envelopes, na **SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER,** localizada na Rua Professor José Carlos Ataliba Nogueira, nº 67, Parque Terranova, na cidade de Valinhos, SP.

O Edital de Chamamento Público poderá ser obtido no expediente da Secretaria de Esportes e Lazer da **PREFEITURA**, localizada na Rua Americana, nº482 , Bairro São Cristovão, Valinhos, SP, no horário compreendido entre 09h00 e 16h00, mediante o pagamento de taxa no valor de **R$ 15,00 (quinze reais), ou gratuitamente**, no *site* www.valinhos.sp.gov.br; Secretarias; Secretaria de Esportes e Lazer ; Chamamento Público.

1 - OBJETO
1.1 - O objeto da présente Chamamento Público é a Seleção de Associações Civis com finalidade esportiva, para o desenvolvimento de atividades esportivas, em Centros Esportivos e Recreativos, da cidade de Valinhos, São Paulo, pelo período de 60 (sessenta) meses, mediante convênio, em conformidade com as especificações constantes do Anexo 01 – Características do Objeto.

2 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
2.1 - Não haverá despesas a serem suportadas pela Município de Valinhos – SP.

3 - DO ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO
3.1 A Associação Civil com Finalidade Esportiva, interessada em participar do certame, deverá apresentar no Envelope nº 01 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:
3.1.1 Ata de Fundação, devidamente registrada em cartório, onde conste a finalidade esportiva da Associação Civil;
3.1.2 Ata da Assembléia que constituiu a atual diretoria em exercício, devidamente registrada em cartório.
3.1.3 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
3.1.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, *através da Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas na Lei Federal nº 7.212/1991,* emitidas nos 90 (noventa) dias anteriores à data de encerramento deste chamamento, salvo expressa menção de prazo de validade diverso, constante da certidão, que prevalecerá sobre o prazo acima:
3.1.5 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, *através da Certidão da Dívida Ativa do Estado,* emitida até 90 (noventa) dias anteriores à data de encerramento deste Chamamento, salvo expressa menção de prazo de validade diverso, constante da certidão, que prevalecerá sobre o prazo acima;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

3.1.6 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, *através da Certidão Negativa de Débitos referentes a Tributos Mobiliários*, expedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante, emitida até 90 (noventa) dias anteriores à data de encerramento deste Chamamento, salvo expressa menção de prazo de validade diverso, constante da certidão, que prevalecerá sobre o prazo acima.

3.1.7 Prova de situação regular da empresa licitante perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF do FGTS), dentro de sua validade.

3.1.8 Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, através da Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

3.1.9 Declaração de que a associação não tem, em seu quadro funcional, menor de 18 (dezoito) anos cumprindo trabalho noturno, perigoso, ou insalubre, e menor de 16 (dezesseis) anos desempenhando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, destinada ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

3.1.10 Declaração firmada pelo representante legal da licitante, de que se for conveniada pelo Município de Valinhos, apresentará em até 05(cinco) dias, contados da solicitação da Secretaria de Esportes e Lazer a baixa de tal convênio.

3.1.11 Também serão aceitas certidões positivas com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

3.2. Os documentos descritos no **item 3** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartorio competente ou por servidor autorizado da **PREFEITURA**, mediante a apresentação do original.

3.2.1 A autenticação de documentos por servidor publico autorizado, somente poderá ocorrer antes da sessão de abertura dos envelopes, não se admitindo autenticação de documentos após a abertura dos envelopes.

3.3 A apresentação da documentação em desacordo com o solicitado acarretará a **INABILITAÇÃO** da empresa.

3.4 O interessado que for considerado inabilitado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação para interpor recurso.

3.5 O envelope nº 01 – Habilitação deverá ser entregue fechado, indevassável, contendo na sua parte externa as seguintes informações:

Envelope nº 01 - Habilitação Chamamento Público nº 001/2016 – Secretaria de Esportes e lazer Identificação da Associação : Nome, endereço e CNPJ

4 - DO ENVELOPE Nº 02 – PROJETO ESPORTIVO

4.1 As associações civis, com finalidade esportiva, deverão apresentar no envelope nº 02, uma única via do **PROJETO ESPORTIVO**, que deverá ser elaborado de acordo com as regras estabelecidas, no Anexo 01- Características do Objeto.

4.2 O **PROJETO ESPORTIVO** deverá ser entregue em envelope fechado, indevassável, contendo na parte externa as seguintes informações:

Envelope nº 02 – Projeto Esportivo Chamamento Público nº 001/2016 Identificação da Associação : Nome, endereço e CNPJ

5 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO

5.1 Os Projetos serão classificados pelo critério de **MELHOR PONTUAÇÃO** e levando-se em consideração o estabelecido no presente Chamamento Público.

6- DO JULGAMENTO DOS PROJETOS

6.1 Os projetos, serão julgados por Comissão Julgadora, nomeada por Portaria da Secretaria de Esportes e Lazer, sendo que a Comissão será composta por 03(três) membros, a saber : 1- Diretor do Departamento de Administração de Centros Esportivos e de Lazer, 2- Diretor do Departamento de Esportes , e 3- Um Membro do Conselho Municipal de Esportes, a ser indicado pelo respectivo Conselho.

6.2 Os projetos serão avaliados, com critérios objetivos, com notas individuais dos 03(três) julgadores, com pontuação de 0,00 (zero) a 10,00 (dez), para cada um dos seguintes quesitos objetivos:

6.2.1 - Indicação de no mínimo 01(uma) modalidade esportiva a ser desenvolvida, para ambos os sexos - 5,00 (cinco) pontos; para cada modalidade esportiva adicional a ser desenvolvida, para ambos os sexos - 2,00 (dois) pontos adicionais;

6.2.2 - Indicação da realização de programa de no mínimo 01(uma) modalidade esportiva a ser desenvolvida com portadores de necessidades especiais, para ambos os sexos- 5,00 (cinco) pontos; para cada modalidade esportiva adicional a ser desenvolvida com portadores de necessidades especiais, para ambos os sexos - 2,00 (dois) pontos adicionais;

6.2.3 - Indicação da realização de programa de no mínimo 01(uma) modalidade esportiva a ser desenvolvida com grupos da terceira idade, para ambos os sexos- 5,00 (cinco) pontos; para cada modalidade esportiva adicional a ser desenvolvida com grupos da terceira idade , para ambos os sexos - 2,00 (dois) pontos adicionais;

6.3 - Somente serão classificados os projetos que obtiverem nota mínima de 15 (quinze) pontos.

6.4 - Em havendo empate na classificação dos projetos, serão utilizados os seguintes critérios de desempate :

1- Projeto que apresentar maior quantidade de modalidade esportiva ; em persistindo o empate.

2- Projeto que apresentar maior quantidade de modalidade esportiva a ser desenvolvida com portadores de necessidades especiais ; em persistindo o empate.

3- Projeto que apresentar maior quantidade de modalidade esportiva a ser desenvolvida com grupos de terceira idade; em persistindo o empate.

4- Sorteio.

6.5 – Após a classificação do projeto, caberá recurso no prazo de 05(cinco) dias, para o Secretário de Esportes e Lazer - autoridade superior.

7 - DA HOMOLOGAÇÃO

7.1 A homologação do procedimento é de competência do Sr. Secretário de Esportes e Lazer, do Município de Valinhos-SP.

7.2 Fica reservada à autoridade competente a faculdade de cancelar, no todo ou em parte, adiar, revogar, de acordo com os seus interesses, ou anular o presente "Chamamento Público", sem que assista aos interessados direito a qualquer reclamação, indenização, reembolso ou compensação.

7.3 É facultado em qualquer fase do processo, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do mesmo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente dos envelopes.

8 - DA CONTRATAÇÃO

8.1 Após a homologação do procedimento dar-se-á a convocação da Associação melhor Classificada para a assinatura do termo de convênio.

8.2 Os interessados terão 02 (dois) dias para o atendimento da convocação, que poderá ser realizada por fax ou e-mail.

9 – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS

9.1 A conveniada deverá desenvolver as atividades previstas no projeto, nos prazos e nas condições estabelecidas, respeitadas as condições previstas no presente chamamento.

10- DA FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS

10.1 A Secretaria de Esportes e Lazer, será o órgão responsável pela fiscalização da implantação dos projetos e seu efetivo funcionamento.

10.2 A fiscalização da Secretaria de Esportes e Lazer, será desempenhada por servidor expressamente indicado pelo Sr. Secretário de Esportes e Lazer, devendo efetuar relatórios bimestrais, referentes ao projetos.

10.3 Nos relatórios de fiscalização dos projetos, serão descritas todas as ocorrências relacionadas com sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

11 - DAS PENALIDADES

11.1 O não cumprimento das condições estabelecidas neste "Chamamento Público", e ainda, a prática de qualquer transgressão contratual por parte da **CONVENIADA**, sujeitará a mesma nas seguintes sanções:

11.1.1 Advertência por escrito.

11.1.2 Multa de 01(uma) UFMV por dia de atraso e/ou por transgressão cometida, até o limite de 10(dez) UFMVs;

11.1.3 Excedido o limite de 10 (dez) UFMVs , a **PREFEITURA** poderá rescindir unilateralmente o contrato e suspender a **CONTRATADA** de seu cadastro de fornecedores, sem prejuízo da multa acima prevista e sem renúncia por parte da **PREFEITURA** das providências legais cabíveis.

12- DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

12.1 O prazo de vigência do **CONVÊNIO** será de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60(sessenta) meses.

13 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 Os casos omissos serão resolvidos pela **SECRETARIADE ESPORTES E LAZER .**

13.2 Fica eleito o Foro da Comarca de Valinhos-SP, com exclusão de qualquer outro, para a propositura de qualquer ação referente à presente licitação e/ou contrato dela decorrente.

14 - ANEXOS

14.1 São anexos do presente Edital, dele fazendo parte integrante:

14.1.1 ANEXO 01 - Características do Objeto;

14.1.2 ANEXO 02 - Projeto ; e,

14.1.3 ANEXO 03 – Minuta do Convênio.

Valinhos, de Agosto de 2016.

Professor Paulo Rogério Oliveira **Sabioni**
Secretário de Esportes e Lazer

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2016 –Secretaria de Esportes e Lazer

Anexo 01 - Características do Objeto
Processo Administrativo nº 17433/2011
Chamamento Público nº 001/2016 – SEL
Objeto: Seleção de Associações Civis com finalidade esportiva, para o desenvolvimento de atividades esportivas, em Centros Esportivos e Recreativos, da cidade de Valinhos, São Paulo, pelo período de até 60 (sessenta) meses, mediante convênio, em conformidade com as especificações constantes do Anexo 01 – Características do Objeto.

1-Da Especificação do Local da Implantação do Projeto

1.1 - A implantação do projeto deverá ser desenvolvido nos seguintes Centros Esportivos:
- Centro Esportivo Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorim, na Rua Antônio Geraldo Capovilla, nº257, no Bairro Ponte Alta, Valinhos/SP;
-Centro Recreativo, Social e Esportivo do Ribeiro, localizado à Rua Luiz Bissoto, n.º 555, Bairro Ribeiro, Valinhos/SP;
- Centro Esportivo Recreativo e Sociocultural, localizado à Rua João Luiz Bissoto Filho, n.º 668, Jardim Bela Vista, Bairro Ribeiro, Valinhos/SP
- Praça Municipal de Esportes [illegible], localizado à Rua Gervásio José Marchiori, n.º 260, Loteamento Vila Nova Valinhos, Castelo, Valinhos/SP.
- Centro Comunitário, Educacional e Esportivo Carlos José Pacheco, localizado na Rua Silvio Alcântara, n.º 450, Jardim Jurema, Valinhos/SP,
- Centro Social e Esportivo Jardim Pinheiros, localizado à Rua Pachoal Evangelista, n.º 33, Jardim Pinheiros, Valinhos;
- Centro Esportivo São Bento, localizado à rua Caminho das Moitas, ao lado da EMEBE Horácio Salles Cunha.

2- Das características [illegible]

2.1 - O Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorim, é composto pelas seguintes estrutura esportivas 1- Campo de Futebol, 2- Quadra Poliesportiva Coberta, 3- Pista de atletismo e 4- Sala de treinamento de força

2.2 – Além da estrutura esportiva, também faz parte do complexo esportivo o bar, sanitários e vestiários.

3- Da Utilização das estruturas esportivas
3.1 – A estrutura esportiva será utilizada pela conveniadas para o desenvolvimento de seus projetos esportivos, sem prejuízo do uso dos locais por parte da Prefeitura do Município de Valinhos, para o desenvolvimento das atividades esportivas pela Secretaria de Esportes e Lazer.

3.2 - Os locais serão utilizados de forma igualitária, entre a Secretaria de Esportes e Lazer e a Conveniada, sendo estabelecido os seguintes turnos de horários: 1- Manhã – das 6H00 as 12H00, 2- Vespertino - das 12H00 as 18H00 e 3- Noturno - das 18H00 as 22H00 .

3.3 - Considerando a semana de seis dias, de segunda a domingo, teremos 21 (vinte e um) turnos, que serão divididos de forma igualitária [illegible] das estruturas esportivas, entre a Associação Conveniada e a Secretaria de Esportes e Lazer.

3.4 - A Associação Conveniada, utilizará seus turnos para o desenvolvimento dos projetos esportivos.

4.–Das Receitas da CONVENIADA.

4.1 - As receitas da conveniada, para a realização dos projetos esportivos e demais encargos contratuais, serão advindos de : 1- Exploração própria ou por terceiros do espaço bar ou lanchonete, existente no centro esportivo; 2- Locação das estruturas esportivas, nos turnos de horários a que tiver direito;e, 3- Implantação de escolinhas de iniciação esportivas.

5- Das obrigações da CONVENIADA

5.1 - A **Conveniada** terá as seguintes obrigações :

a-A limpeza diária do centro esportivo, incluindo o fornecimento de materiais e mão-de-obra. ;
b- A realização da manutenção - poda das coisas existentes no centro esportivo;
c- A poda e manutenção das áreas ajardinadas existentes no centro esportivo;
d- A realização de obras ou reformas visando a melhoria do centro esportivo;
e- A realização de vigilância do centro esportivo:
f- A assunção dos valores referentes as despesas de água e energia elétrica do centro esportivo;
g- Responsabilizar-se por todo o material de higiene a ser consumido nos sanitários, tais como, papel higiênico, sabão líquido, papel toalha e demais itens necessários.
h- Responsabilizar-se pela manutenção das estrutura existentes no Centro esportivo; e,
i- Responsabilizar-se pelos materiais esportivos a serem utilizados no projeto esportivo a ser desenvolvido.

6- Do Projeto esportivo a ser apresentado

6.1 O Projeto esportivo a ser desenvolvido pela Associação Esportiva , deverá contemplar mínimo os seguintes pontos :

- 1- Das Modalidades Esportivas
1.1 - No projeto esportivo, deverá ser detalhado a modalidade esportiva, de ambos os sexos, a ser desenvolvida na praça esportiva, a quantidade de turmas e a metodologia pedagógica a ser empregada.
1.2 - O projeto deverá detalhar a modalidade esportiva, de ambos os sexos, a ser desenvolvida na praça esportiva, para os portadores de necessidades especiais, informando a quantidade de turmas e a metodologia pedagógica a ser empregada.
1.3- O projeto deverá detalhar a modalidade esportiva, de ambos os sexos, a ser desenvolvida na praça esportiva, para os grupos de terceira idade, informando a quantidade de turmas e a metodologia pedagógica a ser empregada.
1.4 - Em havendo a apresentação de modalidades esportivas adicionais, será necessária a descrição da modalidade esportiva , a quantidade de turmas e a metodologia pedagógica a ser empregada .

- 2- Horário de funcionamento
2.1 - O projeto também deverá descrever os horários de funcionamento dos projetos, em conformidade com o estabelecido no item 3, do Anexo 01. Características do Objeto.

-3- Espaço físico e equipamentos disponíveis para o desenvolvimento dos projetos:
3.1 - O projeto deverá descrever o espaço físico e os equipamentos serem empregados na efetiva implantação.

-4- Equipe técnica:
4.1 - O Projeto Esportivo deverá descrever a equipe técnica que será disponibilizada para a prestação dos serviços.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

-5- Plano de manutenção das instalações:
5.1 - O projeto Esportivo deverá descrever de forma detalhada : 1- a limpeza diária da centro esportivo, incluindo o fornecimento de materiais e mão-de-obra; 2- a realização da manutenção e poda dos campos existentes no centro esportivo; 3- a poda e manutenção das áreas ajardinadas existentes no centro esportivo; 4- a realização de obras ou reformas visando a melhoria do centro esportivo; 5 – a realização de vigilância do centro esportivo; 6- a forma de fornecimento de todo o material de higiene a ser consumido nos sanitários, tais como, papel higiênico, sabão líquido, papel toalha e demais itens necessários; 7- forma de disponibilização dos materiais esportivos a serem utilizados nos projetos esportivos a serem desenvolvidos; e , 7 - Plano de manutenção das estrutura existentes no Centro esportivo.

-6- Planilha orçamentária : Deverá ser apresentada planilha orçamentária, demonstrando a viabilidade econômica do convênio a ser implantado, descrevendo as receitas e despesas esperadas:

-7- Cronograma de Implantação de Projeto Desportivo : Deverá ser apresentado o cronograma de implantação do projeto desportivo a ser desenvolvido pela conveniada.

7 - DAS PENALIDADES
7.1 O não cumprimento das condições estabelecidas ou ainda, a prática de qualquer transgressão contratual por parte da **CONVENIADA**, sujeitará a mesma nas seguintes sanções:
7.1.1 Advertência por escrito;
7.1.2 Multa de 01(uma) UFMV por dia de atraso e/ou por transgressão cometida, até o limite de 10(dez) UFMs;
7.1.3 Excedido o limite de 10 (dez) UFMVs , a **PREFEITURA** poderá rescindir unilateralmente o convênio e suspender a **CONVENIADA** de seu cadastro de fornecedores, sem prejuízo da multa acima prevista e sem renúncia por parte da **PREFEITURA** das providências legais cabíveis.

8- DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO
81 . O prazo de vigência do **CONVÊNIO** será de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60(sessenta) meses.

Valinhos, agosto de 2016.

Professor Paulo Rogério Oliveira Sabioni
Secretário de Esportes e Lazer

ANEXO 03 - MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO N.º /2016

Pela presente **TERMO DE CONVÊNIO,** que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS,** com sede na Rua Antônio Carlos, n.º. 301, Centro, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, **CLAYTON ROBERTO MACHADO**, devidamente assistido pelo Secretário da Esportes e Lazer, **Professor PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA SABIONI,** pelo Diretor do Departamento de Administração de Centros Esportivos e de Lazer, **PETERSON ALVES PEREIRA ,** e pelo Diretor do Departamento de Esportes, **ADRIANO DA COSTA VITORINO**, de ora em diante, denominada, pura e simplesmente **PREFEITURA** e, de outro lado, a Associação Esportiva : com sede XXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ/MF sob n.º XXXXXXXXXXX, neste ato representada por seu presidente XXXXXXXXXXXXXX, portador da Cédula de Identidade RG n.º XXXXXXXXXXXXXX e do CPF n.º XXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado à XXXXXXXXXXXXXX, de ora em diante denominada pura e simplesmente **CONVENIADA,** têm entre si certo e avençado, em conformidade com os elementos e despachos constantes do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000/2016 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 00/2016**, mediante as cláusulas e condições que mutuamente aceitam e se outorgam, o seguinte:

DO OBJETO DO CONTRATO:

Cláusula 1ª. Constitui objeto do presente instrumento de convênio a implantação do projeto de desenvolvimento de atividades esportivas, que será desenvolvida no Centro Esportivo , no Bairro Ponte Alta, na Rua Antônio Geraldo Capovilla, nº267, - Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorim, na cidade de Valinhos, São Paulo, pelo período de 60 (sessenta) meses, em conformidade com as especificações constantes do Anexo 01 – Características do Objeto.

DO SUPORTE LEGAL:

Cláusula 2ª. O presente convênio é regido pela Lei Federal n.º 8.666/93, no que couber.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Cláusula 3ª. Não haverá despesas a serem suportadas pela Prefeitura do Município de Valinhos.

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO PROJETO ESPORTIVO:

Cláusula 4ª. Todas as condições para a execução do Projeto Esportivo estão descritas no Anexo 01 – Características do Objeto, que rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento.

MINUTA DE TERMO DE TERMO DE CONVÊNIO N.º /2016

DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA:

Cláusula 5ª. Responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços descritos no Anexo 01 – Características do Objeto.

Cláusula 6ª. Arcar com os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do presente convênio.

Cláusula 7ª. Orientar seus funcionários a serviço deste convênio para que conduzam os trabalhos de acordo com as normas técnicas adequadas, em estrita observância à legislação federal, estadual e municipal aplicáveis; e,

Cláusula 8ª. Responsabilizar-se por danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, ou de seus funcionários, na execução do convênio, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado da **PREFEITURA.**

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

Cláusula 9ª. A vigência do presente convênio será de **12(doze) meses**, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de **60(sessenta) meses**, com início na data de sua assinatura.

DA MULTA :

Cláusula 10ª. O não cumprimento das cláusulas estabelecidas neste instrumento contratual sujeitará a contratada nas seguintes sanções:

1. advertência por escrito; e,
2. multa de 01(uma) UFMV por dia de atraso e/ou por transgressão cometida, até o limite de 10(dez) UFMs.

Parágrafo único : Excedido o limite de 10 (dez) UFMVs , a **PREFEITURA** poderá rescindir unilateralmente o convênio e suspender a **CONVENIADA** de seu cadastro de fornecedores, sem prejuízo da multa acima prevista e sem renúncia por parte da **PREFEITURA**, das providências legais cabíveis.

DA RESCISÃO DO CONVÊNIO:

Cláusula 11ª. A **PREFEITURA** poderá por manifesto interesse público e a qualquer tempo, suspender total ou parcialmente, bem como rescindir o presente convênio, sem que tal ato gere qualquer direito à indenização à **CONVENIADA.**

MINUTA DE TERMO DE TERMO DE CONVÊNIO N.º /2016

Parágrafo Único: A **PREFEITURA** poderá, ainda, declarar rescindido o presente convênio, independentemente de interpelação ou procedimento judicial, nos seguintes casos:

1. na ocorrência de dolo, culpa, simulação ou fraude na execução do convênio;

2. pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas da convênio, ou pelo seu cumprimento irregular;

3. quando, pelas reiteradas impugnações feitas pela **PREFEITURA**, ficar evidenciada a incapacidade da **CONVENIADA** para dar execução ao contrato ou para prosseguir na sua execução;

4. se a **CONVENIADA** transferir o presente contrato, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização da **PREFEITURA**; e,

5. por acordo mútuo ou por razões de exclusivo interesse do serviço público.

FISCALIZAÇÃO PELA PREFEITURA:

Cláusula 12ª. A execução do presente convênio será acompanhada pela Secretaria de Esportes e Lazer, a qual designará um funcionário que providenciará as anotações, em registro próprio, das ocorrências relacionadas com a sua execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo Único: As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser solicitadas às autoridades competentes em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

DO FORO COMPETENTE:

Cláusula 13ª. Elegem as partes o Foro da Comarca de Valinhos, deste Estado, para dirimir as questões porventura existentes e decorrentes do presente instrumento de convênio, desistindo de outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

MINUTA DE TERMO DE TERMO DE CONVÊNIO N.º /2016

E, por estarem assim, certas e avençadas, assinam as partes, já qualificadas no preâmbulo deste, o presente **TERMO DE CONVÊNIO N.º /2016**, digitado em 04 (quatro) laudas e firmado em 03 (três) vias, permanecendo a primeira e segunda vias em poder da Secretaria de Esportes e Lazer da **PREFEITURA** e a terceira via, entregue à **CONTRATADA.**

Valinhos/SP, XX de XXXXXX de 2016.

Pela **PREFEITURA:**

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Professor PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA SABIONI,
Secretário de Esportes e Lazer

PETERSON ALVES PEREIRA
Diretor do Departamento de Administração de Centros Esportivos e de Lazer

ADRIANO DA COSTA VITORINO
Diretor do Departamento de Esportes

Pela **CONVENIADA:**

pela Sra. **ADRIANA SIMONE TERINI SEGATTO**, Divisão de Avaliação e Administração de Cargos e Vencimentos.

ADRIANA SIMONE TERINI SEGATTO
Divisão de Avaliação e Administração de Cargos e Vencimentos.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 31/2016 CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2014

A Prefeitura do Município de Valinhos através da Secretaria de Assuntos Internos e a vista da do item A da Ata nº 126/2016, a vista da do item A da Ata nº 128/2016 e a vista da do item A da Ata nº 130/2016, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 01/2014, a comparecer na sede da Prefeitura, a Rua Antonio Carlos, 301, Centro, nesta cidade, conforme descrito no item 12.4 do Edital, publicado na Imprensa Oficial do Município, Edição 1415 de 05/09/2014, a fim de formalizar o interesse e continuidade das providências para nomeação em cargo público:

Dia: **23 DE SETEMBRO DE 2016** - Horário: **às 09:30 horas**
Cargo: **ENFERMEIRO**
Lotação: **SECRETARIA DA SAÚDE**
Candidatos Convocados:
26 - NATALIA APARECIDA ROCHA

Dia: **23 DE SETEMBRO DE 2016** - Horário: **às 09:30 horas**
Cargo: **PSICÓLOGO**
Lotação: **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO**
Candidatos Convocados:
17 - VITOR ROCHA BISCARO

Dia: **23 DE SETEMBRO DE 2016** - Horário: **às 09:30 horas**
Cargo: **PROFESSOR II – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**
Lotação: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Candidatos Convocados:
7 - LARISSA MITZAKOFF WIZIACK

Não haverá segunda convocação e o não comparecimento implicará na perda dos direitos decorrente do concurso, conforme 12.10 do Edital, cabendo à Prefeitura convocar imediatamente, o próximo candidato, obedecendo a ordem de classificação.

Na impossibilidade do comparecimento, que seja representado por **"Procuração com Reconhecimento de Firma por semelhança"**, seu interesse, referente ao requerido no processo administrativo **nº 14239/2016 - PMV- INSCRIÇÃO NO C.A.E.**

Caso não haja manifestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por parte do notificado, fará com que o processo tenha movimentação indicada pelo interesse da Municipalidade.

E para que não se alegue ignorância, é expedido o presente Edital.

Valinhos, em 08 de setembro de 2016.

JORGE ROBERTO TORREZIN
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PORTARIA - Nº 002/2016 – Semana da Água

Resultado do Concurso de Desenho e Poesia da Semana da Água - 2016

a) Categoria Desenho /Visita ETA (Estação de Água) - Para estudantes do 6º ano do ensino fundamental.

1º Lugar -Yasmim Esther Silva Souza – EMEB – Waldomiro Mayr.

b) Categoria Desenho - Para estudantes do 7º ano do ensino fundamental.

1º Lugar - Mirella C. Cardoso – EMEB – Jorge Bierrenbach de Castro

c) Categoria Poesia - Para estudantes do 8º ano do ensino fundamental.

1º Lugar- Lucas Henrique de Lima – EMEB- Waldomiro Mayr

d) Categoria Poesia -Para estudantes do 9º ano do ensino fundamental.

1º Lugar – Nayara S. O. Rugere – EMEB – Professora Mari Ap. B. Bazetto.

Valinhos, 16 de Setembro de 2016.

ROGÉRIO DE CASTRO MIOTTO
Secretário da Educação

ANDREA DOS REIS IGNÁCIO
Diretora do Departamento de Apoio Pedagógico

PORTARIA N.º 521/2016

Rogério de Castro Miotto
Secretário da Educação
Secretário

PORTARIA N.º 522/2016

Rogério de Castro Miotto, Secretário da Educação, no uso de suas atribuições com base na Lei 4.395/08,

REVOGA

em seu inteiro teor, a designação, para exercer carga suplementar de serviço da docente abaixo relacionada:

1: Cláudia Vidotti Garcia de Souza, matrícula 23482, constante do item 05, da Portaria n.º 488/2016 no período de 01 de agosto de 2016 a 30 de agosto de 2016.

Valinhos, 09 de setembro de 2016

Rogério de Castro Miotto
Secretário da Educação
Secretário

PORTARIA N.º 523/2016

Rogério de Castro Miotto, Secretário da Educação, com fundamento no **artigo 2º, Anexo V, "A", Inciso V e "B", Inciso I**, da **Lei 4.395, de 29/12/2008**

RETIFICA

1- o item 10 da Portaria nº 516/2016, que autorizou a carga suplementar de serviço do professor **Silvana Mara de Moraes Bazioli, matrícula 22800**, que fica modificado de 18 (dezoito) horas-aulas semanais para 14 (quatorze) horas-aulas semanais, no período de 31 de agosto de 2016 a 23 de dezembro de 2016;

2- o item 08 da Portaria nº 497/2016, que autorizou a carga suplementar de serviço do professor **Ricardo Merino Rodrigues Santos, matrícula 23042**, que fica modificado de 04 (quatro) horas-aulas semanais para 07 (sete) horas-aulas semanais, no período de 16 de agosto de 2016 a 23 de dezembro de 2016;

3- o item 21 da Portaria nº 488/2016, que autorizou a carga suplementar de serviço da

SECRETARIA DA ESPORTES E LAZER

PROCESSO Nº: 17433/2011 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 001/2016 - SEL

OBJETO: Seleção de Associações Civis com finalidade esportiva, para o desenvolvimento de atividades esportivas, em Centros Esportivos e Recreativos, da cidade de Valinhos, São Paulo, pelo período de até 60 (sessenta) meses, mediante convênio, em conformidade com as especificações constantes do Anexo

DATA/HORA DE ENTREGA DO(S) ENVELOPE(S): As 9h30 do dia 10/10/2016

DATA/HORA DE ABERTURA DO(S) ENVELOPE(S): As 10h30m do dia 10/10/2016

LOCAL: Secretaria de Esportes e Lazer, com endereço à Rua Professor José Carlos Ataliba Nogueira, n.º 67, Parque Terranova, Valinhos-SP

O Edital poderá ser consultado no site www.valinhos.sp.gov.br, Secretarias, Secretaria de Esportes e Lazer - Chamamento Público ou na guiche da Secretaria de Esportes e Lazer, localizada à Rua Professor José Carlos Ataliba Nogueira, n.º 67, Parque Terranova, Valinhos-SP mediante pagamento da taxa de R$ 15,00 (quinze reais) das 09h00m às 16h00m

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SUPRIMENTOS

RESUMO DE EDITAL

PROCESSO DE COMPRAS Nº 423/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2016
Objeto: Material para terápia ocupacional
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 26/09/16 às 9h30

PROCESSO DE COMPRAS Nº 481/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2016
Objeto: Aparelho de ozônio, câmara fria, luvas e tubo para coleta de sangue
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 27/09/16 às 9h30

PROCESSO DE COMPRAS Nº 473/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/2016
Objeto: SRP para guias e sarjetas
SESSÃO PÚBLICA: 27/09/16 às 14h30

Proc. nº 17433/11

item A da Ata nº 126/2016, a vista da do item A da Ata nº 128/2016 e a vista da do item A da Ata nº 130/2016; CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 01/2014, a comparecer na sede da Prefeitura, a Rua Antônio Carlos, 301, Centro, nesta cidade, conforme descrito no item 12.4 do Edital, publicado na Imprensa Oficial do Município, Edição 1415 de 05/09/2014, a fim de formalizar o interesse e continuidade das providências para nomeação em cargo público:

Dia: **23 DE SETEMBRO DE 2016** - Horário: **às 09:30 horas**
Cargo: **ENFERMEIRO**
Lotação: **SECRETARIA DA SAÚDE**
Candidatos Convocados:
26 NATALIA APARECIDA ROCHA

Dia: **23 DE SETEMBRO DE 2016** - Horário: **às 09:30 horas**
Cargo: **PSICÓLOGO**
Lotação: **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO**
Candidatos Convocados:
17 VITOR ROCHA BISCARO

Dia: **23 DE SETEMBRO DE 2016** - Horário: **às 09:30 horas**
Cargo: **PROFESSOR II – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**
Lotação: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Candidatos Convocados:
7 LARISSA MITZAKOFF WIZIACK

Não haverá segunda convocação e o não comparecimento implicará na perda dos direitos decorrente do concurso, conforme 12.10 do Edital, cabendo a Prefeitura convocar, imediatamente, o próximo candidato, obedecendo a ordem de classificação.

Na impossibilidade do comparecimento, que seja representado por **"Procuração com Reconhecimento de Firma por semelhança"**.

Valinhos, 16 de Setembro de 2016.

ADRIANA SIMONE TERINI SEGATTO
Divisão de Avaliação e Administração de Cargos e Vencimentos

LUCIANO EDUARDO CACIATO
Secretário de Assuntos Internos

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 019/2016

A Prefeitura do Município de Valinhos, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, abaixo assinado, **NOTIFICAMOS BAZZA DISTRIBUIDORA LTDA**, a comparecer nesta Municipalidade para tratar de assunto de

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PORTARIA - Nº 002/2016 – Semana da Água

Resultado do Concurso de Desenho e Poesia da Semana da Água - 2016

a) Categoria Desenho /Visita ETA (Estação de Água) - Para estudantes do 6º ano do ensino fundamental.

1º Lugar -Yasmim Esther Silva Souza – EMEB – Waldomiro Mayr

b) Categoria Desenho - Para estudantes do 7º ano do ensino fundamental.

1º Lugar – Mirella C. Cardoso – EMEB – Jorge Bierrenbach de Castro

c) Categoria Poesia - Para estudantes do 8º ano do ensino fundamental

1º Lugar- Lucas Henrique de Lima – EMEB- Waldomiro Mayr

d) Categoria Poesia - Para estudantes do 9º ano do ensino fundamental.

1º Lugar – Nayara S.O. Rugere – EMEB – Professora Marli Ap. B. Bazetto

Valinhos, 16 de Setembro de 2016.

ROGÉRIO DE CASTRO MIOTTO
Secretário da Educação

ANDREA DOS REIS IGNÁCIO
Diretora do Departamento de Apoio Pedagógico

PORTARIA N.º 521/2016

Rogério de Castro Miotto, Secretário da Educação, no uso de suas atribuições com base na Lei 4.395/08,

ATRIBUI

Carga Suplementar de Serviço, com fundamento nos artigos 50 e 51 da Lei nº 4.372/08:

1) Elisangela Fonseca, matrícula 22347, por 05 hs./semanais, no período de 02 de setembro de 2016 a 21 de outubro de 2016;

2) Teresa Cristina Araújo Martins de Oliveira, matrícula 22006, por 03 hs./semanais, no período de 29 de agosto de 2016 a 23 de dezembro de 2016.

Valinhos, 09 de setembro de 2016.

1. Cláudia Vidotti Garcia de Souza, matrícula 23482, constante do item 05, da Portaria n.º 488/2016 no período de 01 de agosto de 2016 a 30 de agosto de 2016.

Valinhos, 09 de setembro de 2016

Rogério de Castro Miotto
Secretário da Educação
Secretário

PORTARIA N.º 523/2016

Rogério de Castro Miotto, Secretário da Educação, com fundamento no **artigo 2º, Anexo V, "A", Inciso V e "B", Inciso I**, da **Lei 4.395, de 29/12/2008**

RETIFICA

1. o item 10 da Portaria nº 516/2016, que autorizou a carga suplementar de serviço do professor, **Silvana Mara de Moraes Bazioli, matrícula 22800**, que fica modificado de 18 (dezoito) horas-aulas semanais para 14 (quatorze) horas-aulas semanais, no período de 31 de agosto de 2016 a 23 de dezembro de 2016.

2. o item 08 da Portaria nº 497/2016, que autorizou a carga suplementar de serviço do professor **Ricardo Merino Rodrigues Santos, matrícula 23042**, que fica modificado de 04 (quatro) horas-aulas semanais para 07 (sete) horas-aulas semanais, no período de 16 de agosto de 2016 a 23 de dezembro de 2016.

3. o item 21 da Portaria nº 488/2016, que autorizou a carga suplementar de serviço da professora **Maria de Fátima Farias Santos Ferreira, matrícula 22645**, que fica modificado de 05 (cinco) horas-aulas semanais para 10 (dez) horas-aulas semanais, no período de 31 de agosto de 2016 a 23 de dezembro de 2016.

4. o item 14 da Portaria nº 488/2016, que autorizou a carga suplementar de serviço da professora **Fernanda Michelleto Lopes, matrícula 23113**, que fica modificado de 05 (cinco) horas-aulas semanais para 10 (dez) horas-aulas semanais, no período de 31 de agosto de 2016 a 23 de dezembro de 2016.

Valinhos, 09 de setembro de 2016

Rogério de Castro Miotto
Secretário da Educação
Secretário

especificações constantes do Anexo.

DATA/HORA DE ENTREGA DO(S) ENVELOPE(S): Às 9h30 do dia 10/10/2016

DATA/HORA DE ABERTURA DO(S) ENVELOPE(S): Às 10h30m do dia 10/10/2016

LOCAL: Secretaria de Esportes e Lazer, com endereço à Rua Professor José Carlos Araliba Nogueira, n.º 67, Parque Terranova, Valinhos-SP.

O Edital poderá ser consultado no site www.valinhos.sp.gov.br, Secretarias, Secretaria de Esportes e Lazer, Chamamento Público ou no guiche da Secretaria de Esportes e Lazer, localizada à Rua Professor José Carlos Araliba Nogueira, n.º 67, Parque Terranova, Valinhos-SP, mediante pagamento da taxa de R$15,00 (quinze reais) das 09h00m às 16h00m.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SUPRIMENTOS

RESUMO DE EDITAL

PROCESSO DE COMPRAS Nº 423/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2016
Objeto: Material para terapia ocupacional
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 26/09/16 às 9h30

PROCESSO DE COMPRAS Nº 487/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2016
Objeto: Aparelho de ozônio, câmara fria, luvas e tubo para coleta de sangue
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 27/09/16 às 9h30

PROCESSO DE COMPRAS Nº 473/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/2016
Objeto: SRP para guias e sarjetas
SESSÃO PÚBLICA: 27/09/16 às 14h30

PROCESSO DE COMPRAS Nº 452/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2016
Objeto: Tintas
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 28/09/16 às 9h30

PROCESSO DE COMPRAS Nº 131/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016
REPUBLICAÇÃO
Objeto: Serviços de limpeza em próprios municipais
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 28/09/16 às 9h30

PROCESSO DE COMPRAS Nº 492/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 187/2016
REPUBLICAÇÃO
Objeto: SRP para vagas em creche
DATA/HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 28/

Fls. Nº
Rubrica
Proc. Nº/Ano 174433/11

Fls Nº 201 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA **2ª VARA CÍVEL** DA COMARCA DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

450 FUNH-16-00015589-0 190916 1432 50

Processo nº *0006203-85.2011.8.26.0650*

O **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, por intermédio do Diretor da Procuradoria Judicial, em exercício, em atenção ao r. despacho de fls. 1891, proferido nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de V.Exa. manifestar sobre o que segue:

Considerando a Ação Civil Pública que tramita perante esta Vara, cuja decisão determinou em apertada síntese que fossem promovidos os atos necessários para a regulamentação do funcionamento do uso dos clubes e centros esportivos, apresentamos o Edital de Chamamento Público n.º 001/2016 – SEL (**doc. n.º 001**).

Informamos ainda que referido Edital encontra-se devidamente publicado na Imprensa Oficial, Edição n.º 1523, pág 09, de sexta feira 16 de setembro de 2016 (**doc. n.º 002**), e

Fls Nº 202 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

que estará disponível no site da Prefeitura de Valinhos, para retirada pelos interessados, assim como na Secretaria de Esportes e Lazer.

Diante de todo o exposto, apresentamos por meio deste o cumprimento integral da determinação judicial.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Valinhos, 19 de setembro de 2016.

GERALDO NORBERTO BUENO
Diretor da Procuradoria Judicial
OAB/SP 148.680

PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. Nº 203 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

Proc. n.º 17433/11

De ordem do Diretor da Procuradoria Judicial, e uma vez elaborado e publicado o Edital de Chamamento Público, encaminho os autos à **Secretaria de Esportes e Lazer**, para adoção das providências cabíveis em sua área de atuação, retornando, após a este Departamento, para informar judicialmente a finalização do referido Chamamento Público.

PJ/SAJI, em 19 de setembro de 2016.

RECEBIDO
Este documento foi recebido na Secretaria de Esportes e Lazer no dia 20/09/16, às 14:46 h, recebido por: Rafaela Machado

Kerolin End Impassionato Dal Bianco
Procuradoria Judicial - SAJI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

Conclusão

Em 14/03/2017 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos, Dra. **Daniella Aparecida Soriano Uccelli**. Eu, _____ (Alexandre de Sá Santana), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

DESPACHO-MANDADO

Processo nº:	**0006203-85.2011.8.26.0650/01 - Ordem nº 1144/020141**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
Exeqüente:	**Ministerio Público do Estado de São Paulo**
Executado:	**Prefeitura Municipal de Valinhos e outro**

Juíza de Direito: Dra. **Daniella Aparecida Soriano Uccelli**

1 – **INTIME-SE** a Municipalidade de Valinhos, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis,** informe quais foram as providências tomadas em relação ao que foi decido na r. sentença.

2 – Cópia da presente decisão terá o condão de **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** o qual deverá ser composto por fotocópias da sentença e de folhas 1908, 1910, 1913/1917.

Cumpra-se

Valinhos, 14 de março de 2017.

Daniella Aparecida Soriano Uccelli
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Recebimento

Em ____ de _____ de 20____ recebi estes autos em cartório e encaminhei o mandado. Eu, _____, escrevente, subscrevo.

Certidão – Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça eletrônico o(a)(s) despacho/decisão/sentença/ato ordinatório acima em ____/____/____. Eu, _____, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Dr. Wladimir Vinkauskas Geronymo
OAB Nº147.145
Diretor da Proc. Judicial
P.S. / S.A.J.I.
30/03/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

Fls. Nº. 267 Rubrica
Proc. Nº/Ano 17433/11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos-SP - CEP 13270-660

Conclusão

Em 24/11/2016 faço estes autos conclusos à MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos, Dra. DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI. Eu, _____ (Daniel Dae Hyun Yoo), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

DECISÃO

Processo n.:	**0006203-85.2011.8.26.0650/01**
Classe - Assunto	**Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**
Exequente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executados:	**Prefeitura Municipal de Valinhos e outro**

Juíza de Direito: Dra. Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

Informe a Prefeitura Municipal da Valinhos, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do Edital de Chamamento Público n. 01/2016-SEL, bem como quais foram os convênios celebrados em relação a cada Centro Esportivo, com a remessa dos respectivos documentos a este Juízo.

Após, renove-se vista ao representante do Ministério Público.

Int.

Valinhos, 24 de novembro de 2016.

DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Recebimento

Em 02 de 12 de 2016 recebi estes autos em cartório. Eu, _____, escrevente, subscrevo.

Certidão – Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça eletrônico o(a)(s) despacho/decisão/sentença/ato ordinatório acima em 02/12/16. Eu, _____, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Q. 1525/16

PREFEITURA DE
VALINHOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA (2ª) VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VALINHOS/SP

Processo nº 0006203-85.2011.8.26.0650

Ação Civil Pública

O MUNICÍPIO DE VALINHOS neste ato representado por sua Procuradora que esta subscreve, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela I. Promotoria de Justiça de Valinhos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar o resultado do Edital de Chamamento Público nº 01/2016, conforme documentos em anexo.

Pede deferimento.

Valinhos, 30 de janeiro de 2017.

Elisabete Aparecida Feltrin

Procuradora Municipal

OAB/SP 164.310

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES REFERENTES AO EDITAL 001/2016 - SEL.

Ás (10) dez horas e (30) trinta minutos do dia catorze (14) de dezembro de 2016 dois mil e dezesseis, atendendo ao Edital de 001/2016, reuniram-se as pessoas abaixo relacionadas na Sala de Reuniões da Secretaria de Esportes de Valinhos, localizada Rua Professor José Carlos Ataliba, nº 67, Parque Terra Nova, Valinhos SP., para em respeito ao edital acima mencionado abrir os envelopes de habilitação à concessão dos próprios localizados: Bom Retiro: Rua Luiz Bissoto nº 555; Castelo: Rua Gervázio José Marchiori nº 260; Jardim Jurema: Rua Silvio Alcântara s/n; Jardim Pinheiros: Rua Paschoal Evangelista nº 33; Ortizes: Rua João Bissoto Filho nº 668; Ponte Alta: Rua Antônio Geraldo Capovilla nº 267, Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorim; São Bento: Rua Itaiú s/n.

Presentes o Secretário Municipal de Esportes e Lazer Paulo Rogério Oliveira Sabioni, do Procuradores Municipais Thiago Augusto Cappello e Vladimir Piaia Junior, os Membros da Comissão Julgadora: Adriano da Costa Vitorino; Cristiano Eduardo Belli e Peterson Alves Pereira, também presentes Vanderlei dos Santos Portugal, Edineu da Silva, José Edson do Azevedo, Olevacir Moretto ; Lesmar Saraiva. Primeiramente o Secretário de Esportes e Lazer, agradeceu a presença de todos e salientou que nenhuma entidade desportiva manifestou interesse no próprio localizado na Rua Antônio Geraldo Capovilla nº 267, Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorim,. Após tais esclarecimentos, antes da abertura dos envelopes foram constatadas pelos procuradores municipais presentes algumas irregularidades que tornou o Edital 001/2016 da SEL nulo, não havendo assim, como se dar continuidade no presente processo de chamamento.

Desta maneira, mediante ao fato do referido Edital mencionar apenas as características físicas do próprio localizado na Rua Antônio Geraldo Capovilla nº 267, Complexo Esportivo Professor Eledir Rosa de Amorim, Bairro Ponte Alta, Valinhos – SP, omitindo as especificações dos demais próprios não há como dar prosseguimento ao presente chamamento, sendo necessário a realização de um novo edital de chamamento incluindo todos os próprios municipais envolvidos, que deverá ser realizada pela próxima administração municipal.

Mediante aos fatos expostos e a impossibilidade de prosseguimento, encerramos a presente reunião, colhendo a assinatura de todos os presentes.

Valinhos, 14 de dezembro de 2016.

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Thiago Augusto Cappello

Vladimir Piaia Junior

Adriano da Costa Vitorino

Lesmar Saraiva

Cristiano Eduardo Belli

Peterson Alves Pereira

Olevacir Moretto

Vanderlei dos Santos

Edineu da Silva

José Edson do Azevedo

Fls. Nº. 270 Rubrica

Proc. Nº/Ano 17433/11

CERTIDÃO DE REMESSA E VISTA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Portaria n. 01/2008 deste juízo, **encaminho os presentes autos com vista ao DD. Representante do Ministério Público.** Valinhos, 24 de 02 de 2017. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Processo Cível nº 1.144/11 – 3ª Vara

M.M. Juiz:

Tendo em vista o que consta na ata cuja cópia foi juntada à fls. 1.916, requeiro a intimação da Prefeitura Municipal de Valinhos, na pessoa do Prefeito Municipal, para que informe, no prazo de 15 dias, as providências que estão sendo levadas a efeito em relação ao que foi determinado na respeitável sentença proferida nestes autos, com o encaminhamento de uma cópia da sentença e de cópias das peças de fls. 1.908, 1.910 e 1.913/1.916.

Valinhos, 24 de fevereiro de 2.017

TATSUO TSUKAMOTO
2º Promotor de Justiça de Valinhos

Fls. Nº. 665 Rubrica

Proc. Nº/Ano 12499/11

VISTA
Em, 26 de 05 de 17 Faço vista destes autos às fls. Dr. Promotor de Justiça.
Eu, P/ Escr. Subscr.

Processo Cível nº 1.144/11 – 2ª Vara

M.Mª Juíza:

1. Ciente de fls. 1.919 e seguintes.

2. Requeiro a intimação da Prefeitura Municipal de Valinhos, para que, no prazo de 15 dias, informe a respeito dos resultados obtidos com os Editais de chamamento público nºs. 01/2017-SEL, 02/2017-SEL, 03/2017-SEL, 04/2017-SEL, 05/2017-SEL, 06/2017-SEL e 07/2017-SEL (fls. 1.928/2.014), bem como a respeito dos Termos de Convênio celebrados em razão desses editais, com a remessa de cópias para juntada nestes autos, com a advertência de que o não cumprimento da obrigação de fazer ensejará a incidência da multa fixada na respeitável sentença.

3. Após tais providências, requeiro nova vista dos autos.

Valinhos, 26 de maio de 2017.

TATSUO TSUKAMOTO
2º Promotor de Justiça de Valinhos

FLS.nº 671 Rubrica
Proc Nº. Ano: 17.433/11

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDAS (2ª) VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VALINHOS/SP

CÓPIA

Processo nº 0006203-85.2011.8.26.0650

Ação Civil Pública

O MUNICÍPIO DE VALINHOS neste ato representado por sua Procuradora que esta subscreve, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls., informar a respeito dos resultados obtidos nos editais de chamamento, conforme documentação em anexo.

Tendo em vista que apenas a Associação Esporte Clube Castelo foi declarada habilitada, sendo que as demais Associações não interpuseram recurso, o Município está providenciando novo Edital de Convocação, conforme despacho do Secretário de Esportes e Lazer (doc. em anexo).

Termos em que pede deferimento

Valinhos, 25 de julho de 2017.

Elisabete Aparecida Feltrin

Procuradora Municipal

OAB/SP 164.310

650 EVMH 17.00008697-7 250717 1551 49